



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES

MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO
CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ (MESECVI)
SEGUNDA CONFERÊNCIA DOS ESTADOS PARTES
9 e 10 de julho de 2008
Caracas, Venezuela

OEA/Ser.L/II.7.10
MESECVI-II/doc.16/08 rev. 1
18 julho 2008
Original: espanhol

RELATÓRIO HEMISFÉRICO

(Aprovado na Segunda Conferência dos Estados Partes, realizada
em Caracas, Venezuela, em 9 e 10 de julho de 2008)

SUMÁRIO

	<u>Página</u>
INTRODUÇÃO	v
ANTECEDENTES	1
SISTEMATIZAÇÃO DOS RESULTADOS DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO PREPARADOS PELAS PERITAS (OS)	3
CAPÍTULO 1 LEGISLAÇÃO, NORMAS E PLANOS NACIONAIS	3
1.1. Legislação	3
1.2. Planos e programas nacionais	11
1.3. Resumo: violência contra a mulher segundo o âmbito em que ocorre.....	17
CAPÍTULO 2 ACESSO À JUSTIÇA	22
CAPÍTULO 3 ORÇAMENTO NACIONAL	37
CAPÍTULO 4 INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICAS	38
RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO DE PERITAS (OS) (CEVI) DO MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ (MESECVI), AOS ESTADOS PARTES	43

INTRODUÇÃO

A Comissão de Peritas (os) (CEVI) do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de *Belém do Pará* (MESECVI), apresenta seu primeiro relatório hemisférico, resultado da rodada de avaliação multilateral iniciada em julho de 2005 e concluída em julho de 2007. O relatório avalia o cumprimento pelos Estados Partes das obrigações assumidas ao ratificar a Convenção e faz recomendações para sua efetiva aplicação.

Treze anos após a assinatura da Convenção de Belém do Pará e três anos depois da criação do MESECVI, este relatório constitui um grande esforço por conhecer a realidade da violência contra a mulher ^{1/} na América Latina e no Caribe bem como as realizações e obstáculos que os Estados Partes encontram na implementação do Mecanismo. Dessa maneira, o relatório constitui um indicador das dificuldades e desafios da luta contra a violência dirigida à mulher na Região.

A violência contra a mulher é produto de circunstâncias histórico-sociais que legitimaram, no plano tanto legal como social e cultural, a violação de seus direitos humanos. Por esse motivo, esses direitos são violados de maneira sistemática pela sociedade e pelo Estado, seja pela ação seja por omissão. Para enfrentar esse fenômeno em todas as esferas, é necessário que os Estados apliquem políticas claras, homogêneas e efetivas.

A Convenção de Belém do Pará enfrenta esse problema regional da perspectiva política, jurídica, social, econômica e cultural. Há grandes realizações na prevenção e punição da violência contra a mulher e muito mais consciência dos Estados da Região sobre a necessidade de encarar o problema. Entretanto, muito resta ainda a ser feito para que se torne efetivo o direito da mulher a uma vida livre de violência.

Para este relatório realizou-se uma sistematização dos resultados constantes dos relatórios nacionais nos quatro temas priorizados no questionário: legislação e planos nacionais; acesso à justiça; orçamento nacional e informação e estatísticas. ^{2/} O relatório baseia-se na avaliação que as peritas (os) realizaram das respostas de 28 Estados da Região ao questionário aprovado pela Comissão de Peritas (os) do MESECVI (CEVI) e considera a informação prestada até julho de 2007. A Comissão também levou em conta cinco relatórios paralelos apresentados à CEVI por organizações não-governamentais (ONG) bem como relatórios paralelos apresentados a outros organismos e entidades internacionais e documentação complementar. ^{3/}

1. Na ausência de consenso sobre a terminologia adequada para referir-se às mulheres, usam-se neste documento as frases “mulheres vítimas de violência”, “mulheres submetidas a violência” e “mulheres que sofrem violência”.

2. Disponível em: <http://www.oas.org/cim/Documentos/MESECVI/CEVI/doc.5/06 rev.1>.

3. A Secretaria Técnica do MESECVI recebeu os relatórios paralelos da Argentina (CLADEM), El Salvador (CLADEM), Honduras (CLADEM), Peru (CMP Flora Tristán) e Uruguai (CLADEM).

RELATÓRIO HEMISFÉRICO

ANTECEDENTES

“... a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.”
(Convenção de Belém do Pará - Preâmbulo)

A Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) teve a responsabilidade e o privilégio de ser o organismo especializado da Organização dos Estados Americanos que mudou o rumo do tratamento da violência contra a mulher no Hemisfério. A CIM iniciou o processo de redação e consulta com os governos sobre a viabilidade de uma convenção sobre o tema.

No Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA, a CIM apresentou o projeto que foi aprovado por aclamação como “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, Convenção de Belém do Pará. A Convenção entrou em vigor em 5 de março de 1995 e foi até esta data ratificada por 32 Estados.

Cinco anos depois da entrada em vigor da Convenção, a CIM realizou uma pesquisa ^{4/} que mostrou que os objetivos da Convenção não estavam sendo cumpridos. Por essa razão, recebeu o mandato ^{5/} de iniciar as ações que levaram à elaboração do Projeto de Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará. Esse mandato culminou com a convocação, pelo Secretário-Geral da OEA, da Conferência dos Estados Partes, realizada em 26 de outubro de 2004. Nela se aprovou o Estatuto do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” (MESECVI).

Com a aprovação do MESECVI, os Estados Partes manifestaram a vontade política de dispor de um sistema consensual e independente para examinar o andamento do cumprimento da Convenção, aceitando implementar as recomendações que dele decorram.

4. “VIOLÊNCIA NAS AMÉRICAS, Uma análise regional - Incluindo una revisão da implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

5. A Assembléia Geral da OEA adotou as seguintes resoluções relativas ao MESECVI: 1) AG/RES. 1942 (XXXII-O/03), que recebe o relatório bienal sobre o cumprimento da Convenção de Belém do Pará e insta o Secretário-Geral a que convoque, em coordenação com a CIM, a Conferência dos Estados Partes na Convenção de Belém do Pará, a fim de se decidir sobre a medida mais apropriada de acompanhar esse cumprimento; 2) AG/RES. 2012 (XXXIV-O/04), que insta todos os Estados a que continuem, *inter alia*, a apoiar os esforços da CIM no processo de criação e implementação do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção; 3) AG/RES. 2138 (XXXV-O/05), que solicita aos Estados Membros, *inter alia*, que continuem a fazer avançar o processo de implementação do MESECVI; 4) AG/RES. 2162 (XXXVI-O/06), que recebe o relatório anual sobre a implementação do MESECVI, e convida todos os governos a contribuir para o fundo específico criado pela OEA para financiá-lo; 5) AG/RES. 2330 (XXXVII-O/07): toma nota do relatório apresentado, manifesta satisfação pelo progresso verificado na Primeira Rodada de Avaliação Multilateral e insta os governos a que fortaleçam o Mecanismo.

O MESECVI foi concebido com a finalidade de acompanhar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes na Convenção, contribuir para o alcance dos propósitos nela dispostos e promover a cooperação técnica entre os Estados Partes assim como com outros Estados membros da OEA e Observadores Permanentes. O Mecanismo baseia-se nos princípios de soberania, não-intervenção e igualdade jurídica dos Estados e, quanto ao seu funcionamento, no respeito aos princípios de imparcialidade e objetividade, a fim de garantir uma aplicação justa e tratamento igualitário entre os Estados Partes.

O Mecanismo compreende dois órgãos: a Conferência dos Estados Partes, que é o órgão político, e a Comissão de Peritas (os) (CEVI), que é o órgão técnico constituído por especialistas na esfera que abrange a Convenção. As peritas (os) são designadas (os) pelos Governos e exercem suas funções a título pessoal. A Secretaria da Conferência e da Comissão é a Secretaria Permanente da CIM, onde também se encontra a sede do MESECVI. Os Estados Partes designam também as Autoridades Nacionais Competentes (ANC), que são a ligação entre a Secretaria e os governos.

A CEVI aprova em cada rodada de avaliação multilateral um questionário com as disposições da Convenção cuja aplicação analisará e que é enviado à ANC para resposta. Com base nessas respostas e na informação coletada, a Comissão elabora um relatório hemisférico e relatórios nacionais e formula recomendações que deverão ser acompanhadas. Uma vez aprovado pela Conferência dos Estados Partes, o relatório final é publicado e submetido à Assembléia Geral da OEA e à Assembléia de Delegadas da CIM.

SISTEMATIZAÇÃO DOS RESULTADOS DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO PREPARADOS PELAS PERITAS (OS)

CAPÍTULO 1 LEGISLAÇÃO, NORMAS E PLANOS NACIONAIS

1.1. Legislação

O objetivo desta parte do questionário foi indagar sobre a legislação, regulamentos ou reformas legais que tenham contribuído para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Embora se procurasse coletar informação sobre violência contra a mulher em geral, algumas perguntas insistiram em formas específicas de violência contra a mulher, especialmente as formas transnacionais, tais como o tráfico de pessoas e a prostituição forçada.

O quadro seguinte resume a legislação sobre violência contra a mulher, salientando a violência intrafamiliar ou doméstica, a violação sexual no casamento, o tráfico de pessoas e a prostituição forçada. Cumpre salientar que, para as finalidades desse quadro, usa-se o termo “violência doméstica ou intrafamiliar” por haver sido este o conceito usado pelos Estados para responder ao questionário. A análise toma como referência a coerência das normas com a Convenção de Belém do Pará e outros instrumentos internacionais correlatos, como o Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, e o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo.

QUADRO Nº 1

ESTADOS DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE QUE INCLUÍRAM EM SUA LEGISLAÇÃO INTERNA DISPOSIÇÕES PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR ALGUMAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Estado	Violência doméstica ou intrafamiliar	Violação sexual no casamento	Tráfico de pessoas	Prostituição forçada	Assédio sexual
Antígua e Barbuda	Sim	Sim: <i>Sexual Offences Act</i> e <i>Domestic Violence (Summary Proceeding) Act</i>	Não é claro ^{6/}	Não	Não menciona
Argentina	Sim	Não	Pune como “tráfico”	Pune como “tráfico”	Sim

6. O Estado só menciona a ratificação da Convenção de Palermo, mas não menciona norma nacional que o implemente nem esclarece se esse tratado incorpora-se automaticamente à legislação nacional.

Estado	Violência doméstica ou intrafamiliar	Violação sexual no casamento	Tráfico de pessoas	Prostituição forçada	Assédio sexual
			internacional para fins de prostituição”	internacional para fins de prostituição”	
Barbados	Sim	Sim	Não	Sim	Não menciona
Belize	Sim	Sim	Sim	Não menciona	Sim
Bolívia	Sim	Não menciona	Sim	Sim	Não menciona
Brasil	Sim	Não, mas enquadra-se no tipo genérico de violação sexual	Sim	Sim	Sim
Chile	Sim	Sim, salvo quando não haja força ou intimidação	Sim, mas não de acordo com as normas internacionais	Sim, mas não de acordo com as normas internacionais	Sim
Colômbia	Sim	Sim	Sim	Não menciona	Sim, no âmbito do trabalho
Costa Rica	Sim	Sim	Sim	Não menciona	Sim
Dominica	Sim	Não	Não menciona	Não menciona	Não menciona
Equador	Sim	Não especificamente, mas é agravante de violação quando o agressor é o cônjuge ou parceiro	Sim	Sim	Sim
El Salvador	Sim	Não, mas enquadra-se no tipo genérico de violação sexual	Sim	Sim	Não menciona
Guatemala	Sim	Não	Sim	Não menciona	Não
Guiana	Sim	Não	Sim	Não menciona	Não menciona
Haiti	Não é claro	Não	Sim	Não menciona	Não menciona
Honduras	Sim	Não, mas enquadra-se no tipo genérico de violação sexual	Sim	Não menciona	Sim
Jamaica	Sim	Não menciona	Sim	Não menciona	Não, mas há projeto em andamento
México	Sim	Sim	Não	Não menciona	Em 17 Estados da federação

Estado	Violência doméstica ou intrafamiliar	Violação sexual no casamento	Tráfico de pessoas	Prostituição forçada	Assédio sexual
Nicarágua	Sim	Não	Sim	Não menciona	Não menciona
Panamá	Sim	Não, mas enquadra-se no tipo genérico de violação sexual	Sim	Não menciona	Sim
Paraguai	Sim	Não, mas enquadra-se no tipo genérico de coação sexual	Sim	Não menciona	Sim
Peru	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
República Dominicana	Sim	Sim	Sim	Não menciona	Não menciona
Santa Lúcia	Sim	Sim	Não	Não	Sim
Suriname	Só algumas manifestações	Não	Sim	Não	Não
Trinidad & Tobago	Sim	Sim	Não	Não	Não menciona
Uruguai	Sim	Não, mas enquadra-se no tipo genérico de violação sexual	Não	Não	Sim, só no trabalho
Venezuela	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

Fonte: Respostas dos Estados ao questionário enviado pela CEVI. Relatórios das peritas (os).

De acordo com as respostas dos Estados, a maior parte das observações da CEVI centraram-se nos pontos abaixo.

- **Os Estados limitaram suas respostas sobre violência contra a mulher a alguns aspectos da violência contra a mulher no âmbito da família, da unidade doméstica ou da relação interpessoal.** Todos os Estados incorreram nessa limitação ao responder o questionário e um grande número de peritas (os) não fez menção alguma a essa limitação em seus relatórios. É apreciável o esforço dos Estados e das peritas (os) no que refere à informação sobre a violência contra a mulher na família, na unidade doméstica ou na relação interpessoal bem como sua avaliação. Nesse sentido, destacamos que será necessário insistir no futuro para que os governos levem em consideração e sancionem legislação que compreenda a noção ampla de violência contra a mulher coletada pela Convenção de Belém do Pará.
- **Os Estados persistem no uso dos termos “violência intrafamiliar” e “violência doméstica”.** A terminologia usada não se ajusta à Convenção de Belém do Pará, que considera violência contra a mulher não só a que ocorre no âmbito da família, da unidade doméstica ou da relação interpessoal, mas também a violência sexual, a tortura, o tráfico e a violência praticada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes. No artigo 8, b, da Convenção os Estados acordam “modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do

processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros [...]”.

Por esse motivo, a principal deficiência que se nota consiste em que ambas as expressões se referem à violência exercida dentro da família, contra qualquer de seus membros, seja homem seja mulher. Perde-se de vista com isso que a violência contra a mulher obedece à legitimação histórica, tanto na sociedade quanto da perspectiva do Estado, da violação de seus direitos.

Da mesma maneira, ao focar a violência contra a mulher no âmbito da família, da unidade doméstica ou da relação interpessoal somente como “violência intrafamiliar” ou “violência doméstica”, os Estados excluem a violência de que é vítima nas mãos do companheiro no lar, do noivo, de ex-namorados ou pessoas que, sem estarem vinculadas legalmente à mulher, com ela mantêm uma relação interpessoal.

A terminologia reflete um problema entre o conceito de violência que utilizam os Estados e o que se desprende da Convenção.

- **Os Estados tomaram medidas para ajustar a suas legislações nacionais a violência no âmbito da família, da unidade doméstica ou da relação interpessoal.** Há na maioria dos Estados legislação vigente que pune essa forma de violência, especialmente a partir da ratificação da Convenção. Essa legislação inclui a punição da violência contra a mulher no âmbito da família nos códigos penais ou leis especiais ou medidas de proteção especiais para as vítimas ou a criação de tribunais especiais para esse tipo de denúncia ou uma combinação das três.

Esse avanço também se deve à orientação que se deu a esse tema nos organismos internacionais e regionais onde já havia trabalhos prévios de elaboração de leis e políticas modelo como guia para os Estados.^{7/} Por outro lado, alguns Estados já dispunham desse tipo de legislação antes da assinatura da Convenção de Belém do Pará, embora não necessariamente reunissem noções amplas sobre a violência contra a mulher e suas causas, sobre as situações em que é praticada ou sobre o responsável. Essa legislação tampouco refletia a necessidade de implementar políticas públicas no sentido que menciona a Convenção, nem reconhecia a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, nem considerava a diversidade das mulheres da América Latina e do Caribe.^{8/}

7. No caso da América Latina, ver ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Modelo de leis e políticas sobre violência intrafamiliar contra a mulher. Washington, D.C., OPAS, 2004. No caso do Caribe, ver modelos de legislação sobre violência doméstica, assédio sexual e ofensas sexuais em: http://www.caricom.org/jsp/secretariat/legal_instruments/modo_legislation_domestic_violence.jsp; http://www.caricom.org/jsp/secretariat/legal_instruments/modo_legislation_sexual_harassment.jsp; e http://www.caricom.org/jsp/secretariat/legal_instruments/modo_legislation_sexual_offences.jsp.

8. A CEVI chegou à conclusão que é necessário resgatar da invisibilidade as vivências de todas as mulheres para que a Convenção de Belém do Pará tenha um impacto positivo na prevenção, punição e erradicação da violência a elas imposta. Dessa maneira, o monitoramento da implementação da Convenção de Belém do Pará deve considerar, de acordo com essa análise, as necessidades da mulher indígena; da mulher afro-descendente; das meninas, das adolescentes e da mulher idosa; da mulher discriminada por sua orientação sexual; da mulher que vive em situação de pobreza; da mulher analfabeta; da mulher refugiada e deslocada; da mulher vítima de conflitos armados ou em situação de violação sistemática de direitos humanos; da mulher

Outros países, por sua vez, dispõem de legislação sobre a violência em geral, na qual se inclui a violência intrafamiliar, o que não se harmoniza com o que dispõe a Convenção. O problema de violência contra a mulher vem sendo abordado sem a perspectiva de gênero, já que não se consideram suas causas específicas.

Finalmente, a CEVI nota com preocupação que, embora os Estados tenham tomado medidas para ajustar a suas legislações nacionais a violência no âmbito da família, da unidade doméstica ou da relação interpessoal, algumas normas são genericamente neutras, ou seja, aplicáveis tanto a homens como a mulheres. Com isso corre-se o risco de permitir a aplicação dessa mesma norma contra a mulher e, portanto, deixar de cumprir o objetivo do mencionado artigo 7, alínea c, da Convenção, destinado à adoção das normas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

- **Uma minoria de Estados dispõe de normas referentes à violência sexual no casamento.** A Comissão de Peritas (os) constatou que poucos Estados punem a violação sexual no casamento. Os demais não têm disposições sobre a matéria, embora seis Estados tenham declarado que, apesar de não disporem de legislação específica, é possível julgar esse tipo de violência por meio das figuras gerais de violação sexual e lesões.

Chama a atenção que, apesar da extensão da pergunta referente a *violência sexual*, a maioria dos Estados tenha-se referido somente à *violação sexual* no casamento e não a outras formas de violência contra a mulher que possam acontecer numa relação de casamento ou união de fato.

Por outro lado, a CEVI julga que os Estados que asseguram julgar a violação sexual no casamento como parte de outros tipos penais invisibilizam esse problema, ignorando a situação histórica que legitima a violação dos direitos humanos da mulher, ainda que numa relação consensual.

- **A legislação da maior parte dos Estados apresenta disposições contra o tráfico de pessoas.** De acordo com o quadro apresentado, mais da metade dos Estados apresenta alguma disposição em sua legislação proibindo o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres, meninas e meninos e punindo-o nos códigos penais. Por outro lado, em um deles já vem sendo debatido um projeto de lei a esse respeito, o que mostra uma tendência positiva na Região à tomada de medidas para prevenir, punir e erradicar esse flagelo.

Entretanto, a CEVI nota com preocupação que **a maioria dessas disposições não estão de acordo com as normas internacionais sobre a matéria**, especialmente o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, que Complementa a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, em que se define o tráfico de pessoas como:

...o recrutamento, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, mediante ameaça ou uso de força ou outras formas de coerção, de seqüestro, de fraude, de má-fé, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou da efetuação ou

recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou as práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.

- **A maioria dos Estados não menciona se conta com disposições contra a prostituição forçada.** Somente uns poucos Estados apresentam em sua legislação disposições contra a prostituição forçada. Cinco Estados admitem não ter legislação alguma sobre o tema, enquanto os demais não fazem menção alguma. Em alguns casos os Estados alegaram dispor de legislação pertinente ao tema, mas citando a que se refere ao tráfico de pessoas.

Nesse sentido, a CEVI recomenda aos Estados que levem em conta os “Elementos do crime”, complementar ao Estatuto de Roma que cria o Tribunal Penal Internacional, que inclui entre os elementos do crime de prostituição forçada:

1. que o autor tenha feito com que uma ou mais pessoas realizassem um ou mais atos de natureza sexual mediante a força ou a ameaça da força ou mediante coação, como a causada pelo temor à violência, à intimidação, à detenção e à opressão psicológica, ou o abuso de poder contra essa ou essas pessoas ou outra pessoa, ou aproveitando um ambiente de coação ou a incapacidade dessa ou dessas pessoas de dar seu livre consentimento;
2. que o autor ou outra pessoa tenha obtido, ou esperasse obter, vantagens pecuniárias ou de outro tipo em troca dos atos de natureza sexual ou com eles relacionados. (...)
^{9/}

Constam do quadro a seguir informações sobre questões legislativas vinculadas ao procedimento, tais como as reparações, programas de tratamento de agressores, punições de funcionários públicos que não observam a aplicação das leis contra a violência e normas que impõem a capacitação.

QUADRO Nº 2

ESTADOS DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE QUE INCLUEM ALGUMA DISPOSIÇÃO SOBRE REPARAÇÕES, PROGRAMAS PARA AGRESSORES, CAPACITAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA FUNCIONÁRIOS E FUNCIONÁRIOS E AS RESPECTIVAS PUNIÇÕES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Estado	Reparações para mulheres vítimas de violência	Programas obrigatórios para agressores	Capacitação obrigatória para funcionárias (os)	Punição aos funcionários
Antígua e Barbuda	Não, mas o juiz pode ordená-las	Não	Não	Não, mas mediante ação judicial pede-

9. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Elementos dos crimes. Doc. ICC/ASP/1/3, p. 124. http://www.icc-cpi.int/library/about/officialjournal/Element_of_Crimes_Spanish.pdf.

Estado	Reparações para mulheres vítimas de violência	Programas obrigatórios para agressores	Capacitação obrigatória para funcionárias (os)	Punição aos funcionários
				se que cumpra a lei
Argentina	Somente um Estado da federação	Somente para alguns Estados da federação	Não, mas se realizam	Não, somente um Estado da federação
Barbados	Não, mas o juiz pode ordená-las	Não, mas o juiz pode ordená-los	Não, mas se realiza	Sim
Belize	Compensação à critério do tribunal	Não, só assessoramento	Sim	Não
Bolívia	Não, aplica-se a legislação geral	Sim, públicos e privados (não específica)	Sim	Não, em geral para quem não cumpre a lei
Brasil	Não	Sim	Não, mas é prioridade e se realiza	Não
Chile	Sim	Não, mas há um projeto piloto em uma das regiões	Sim	Sim
Colômbia	Não, aplica a legislação geral	Não	Não, somente estabelece capacitação em geral e manual de treinamento	Não, somente a punição geral de prevaricação
Costa Rica	Não, aplica a legislação geral	Usados como pena alternativa à prisão	Não menciona	Sim
Dominica	Não	Não menciona	Não menciona	Não menciona
Equador	Sim	Não	Não, mas se realiza	Sim, para funcionários de delegacias; para os demais aplica-se a punição geral de prevaricação
El Salvador	Sim	Sim	Não, mas se realiza	Não, em geral para quem não cumpre a lei
Guatemala	Não menciona	Não menciona	Não menciona	Não, em geral para quem não cumpre a lei
Guiana	Não	Não	Não	Não
Haiti	Não, aplica a legislação geral	Não	Não, mas se realiza	Não
Honduras	Sim	Sim	Não ^{10/}	Não ^{11/}
Jamaica	Sim	Sim	Não menciona	Não menciona
México	Sim	Sim, por parte da sociedade civil	Não, mas se realiza	Não, em geral para quem não cumpre a

10. Extraído do relatório “Sombra sobre Honduras”.

11. *Ibid.*

Estado	Reparações para mulheres vítimas de violência	Programas obrigatórios para agressores	Capacitação obrigatória para funcionárias (os)	Punição aos funcionários
				lei
Nicarágua	Não é claro	Não menciona	Não	Não menciona
Panamá	Sim	Sim	Sim	Sim
Paraguai	Não, aplica-se a legislação geral	Somente um, por parte de sociedade civil	Não	Não, em geral para quem não cumpre a lei
Peru	Não, aplica-se a legislação geral	Sim	Sim	Não, em geral para quem não cumpre a lei
República Dominicana	Sim	Sim, para agressoras e agressores	Sim	Não
Santa Lúcia	Não	Sim	Não	Não
Suriname	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
Trinidad e Tobago	Sim	Não	Não	Não
Uruguai	Não, aplica-se a legislação geral	Sim, mas não são integrais	Não, mas se realiza	Não, em geral para quem não cumpre a lei
Venezuela	Sim	Sim	Sim	Sim

Fonte: Respostas dos Estados ao questionário enviado pela CEVI.
Relatórios das peritas (os).

Nessa área a CEVI chegou às conclusões abaixo.

- **A maior parte da legislação não dispõe de medidas de reparação específicas para mulheres vítimas de violência.** A maioria dos Estados aceitou que não dispõe de normas nesse sentido, mas que as mulheres podem obter medidas de reabilitação física e psicológica e indenizações econômicas a serem pagas pelo agressor pela via civil.
- **Quase a metade dos Estados não dispõe de programas para agressores.** Treze Estados informaram que não dispõem desses programas em sua respectiva legislação ou não prestaram informação a respeito.

Os outros 14 Estados dispõem desses programas como parte das medidas que o juiz ou a juíza pode tomar em um processo de violência contra a mulher, especificamente violência familiar, ou como parte das atividades das organizações da sociedade civil. Uns poucos Estados citaram somente as iniciativas da sociedade civil sem mencionar as oriundas dos governos.

Entretanto, os Estados que dispõem desses programas também enfrentam dificuldades em sua implementação. Entre as principais dificuldades constam o fato de esses serviços não serem integrais ou terem alcances limitados; não serem obrigatórios para os agressores ou dependerem da ordem um (a) juiz (a); ou serem incluídos em terapias de casal.

Uma das limitações desse tipo de terapia é a percepção de que a violência contra a mulher é um problema individual e não social e cultural. Deve-se trabalhar na educação e na mudança cultural. Do contrário, essas medidas serão ineficazes.

- **A metade dos Estados dispõe de programas de capacitação de gênero e violência contra a mulher para funcionárias e funcionários públicos, embora não existam disposições legais que a isso obriguem.** Sete Estados afirmaram ter disposições que impõem a capacitação em gênero e violência contra a mulher às funcionárias e funcionários públicos, enquanto oito Estados afirmaram ter realizado essa capacitação mesmo sem existir uma disposição na legislação interna que os obrigue a isso.

A CEVI leva em conta os esforços dos Estados para incluir a capacitação em gênero em suas normas e planos nacionais bem como as parcerias celebradas com os órgãos do governo ou da sociedade civil especializados em gênero para a realização deste treinamento. Entretanto, a falta de normas que tornem obrigatória e permanente a capacitação em gênero reduz o esforço estatal a ações isoladas ou focalizadas em grupos pequenos de funcionárias e funcionários, que não produzem um verdadeiro impacto.

A CEVI também nota que os Estados de modo geral não prestam maiores informações sobre o alcance desses programas de capacitação, nem dispõem de indicadores sobre os resultados dessas capacitações. Nesse sentido, são reveladores os relatórios paralelos enviados por algumas organizações da sociedade civil à CEVI, onde se menciona que os preconceitos de gênero e a falta de sensibilidade das funcionárias e funcionários judiciais e de saúde quanto ao gênero continuam a ser obstáculos para que as normas para prevenir e punir a violência contra a mulher sejam plenamente aplicadas.

- **A maior parte dos Estados não especifica punições para as funcionárias e funcionários que não aplicam as leis relativas à violência contra a mulher.** Somente cinco Estados especificam punições para as funcionárias e funcionários que não apliquem as normas vigentes para prevenir e punir a violência contra a mulher. Isso se deve a que essas disposições constam das normas específicas desses Estados sobre violência familiar, que dispõe todo o processo legal. Dezesete Estados não contam com estas sanções, embora nove deles afirmem que nesse caso se aplicaria o tipo penal de prevaricação.

A CEVI recomenda aos Estados que incluam em suas legislações disposições específicas que punam as funcionárias e funcionários que não apliquem a legislação relativa à violência contra a mulher. A figura da prevaricação para funcionárias e funcionários públicos constante de outros corpos legais, que não foi mencionada nas leis específicas sobre violência contra a mulher, invisibiliza a especial importância da punição a essas servidoras e servidores quando incorrem nesse delito. Por outro lado, o procedimento para a aplicação da punição é longo e cansativo.

1.2. Planos e programas nacionais

QUADRO Nº. 3

ESTADOS DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE QUE DISPÕEM DE PLANOS DE AÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, AVALIAÇÕES DESSES PLANOS, MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, INFORMAÇÃO PARA LEGISLADORAS E LEGISLADORES E COMISSÕES LEGISLATIVAS SOBRE GÊNERO

Estado	Plano de ação ou estratégia	Avaliação realizada? / Revisão periódica prevista?	Mecanismo / órgão de acompanhamento da Convenção de Belém do Pará	Informação para legisladoras e legisladores	Comissões legislativas sobre gênero
Antígua e Barbuda	Sim	Não / Sim	Sim, <i>Directorate of Gender Affairs-Ministry of Labour, Public Administration and Empowerment</i>	Sim	Não respondeu
Argentina	Sim	Não respondeu / Não respondeu	Sim, Conselho Nacional da Mulher-CNM	Sim	Comissão da Família, Mulher, Infância e Adolescência (Deputados)
Barbados	Sim	Não respondeu / Não respondeu	Sim, <i>Bureau of Gender Affairs-Ministry of Social Transformation</i>	Não menciona	Não
Belize	Sim	Não, mas está planejado / Sim	Sim, <i>National Women's Commission</i>	Sim	Não
Bolívia	Sim	Sim / Sim	Não	Sim	Subcomissão de Gênero – Comissão de Desenvolvimento Humano
Brasil	Sim	Sim / Sim	Não, mas a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres é encarregada	Sim	Comissão de Segurança Social e Família (Deputados)
Chile	Sim	Sim / Sim	Sim, Serviço Nacional da Mulher-SERNAM	Na discussão de projetos de lei	Comissão de Família (Deputados)
Colômbia	Sim	Sim / Sim	Sim, Assessoria Presidencial de Equidade da Mulher - CPEM	Mediante distribuição de boletins	Sétima Comissão sobre Mulher e Família / Comissão Acidental
Costa Rica	Sim	Sim / Sim	Não, mas há projeto de lei	Não	Comissão Permanente da

Estado	Plano de ação ou estratégia	Avaliação realizada? / Revisão periódica prevista?	Mecanismo / órgão de acompanhamento da Convenção de Belém do Pará	Informação para legisladoras e legisladores	Comissões legislativas sobre gênero
					Mulher
Dominica	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
Equador	Dispõe de um plano de igualdade de oportunidades	Sim / Sim	Não	Não	Comissão da Mulher, Infância, Juventude e Família
El Salvador	Sim	Sim / Sim	Não	Sim	Comissão da Família, da Mulher e da Infância
Guatemala	Sim	Sim / Não respondeu	Não	Convite a especialistas para capacitar sobre feminicídio / femicídio	Comissão da Mulher
Guiana	Não, em planejamento	Não	Não, embora disposto constitucionalmente	Não	<i>Parliamentary Committee on Social Services</i>
Haiti	Sim	Em planejamento / Em planejamento	Não	Não, o Parlamento não funcionou nos últimos dois anos	<i>Committee on Health, Population, Social Affairs, the Family and the Status of Women</i>
Honduras	Sim	Não respondeu / Não respondeu	Sim	Não respondeu	Não. Existe a Comissão da Infância e da Família
Jamaica	Não, em planejamento	Não	Não	Não respondeu	Não respondeu
México	Sim	Não respondeu / A definir	Sim, Instituto Nacional de Mulheres	Sim	Comissão de Equidade e Gênero
Nicarágua	Sim	A ser realizada / A ser realizada	Sim, Instituto Nicaragüense da Mulher	Não respondeu	Comissão da Mulher, Infância, Juventude e Família
Panamá	Sim	Não / Sim	Não	Sim	Comissão de Assuntos da Mulher, Direitos da Criança, da Juventude e da

Estado	Plano de ação ou estratégia	Avaliação realizada? / Revisão periódica prevista?	Mecanismo / órgão de acompanhamento da Convenção de Belém do Pará	Informação para legisladoras e legisladores	Comissões legislativas sobre gênero
					Família
Paraguai	Sim	Sim, mas não especifica resultados / Sim	Não	Não	Comissão de Equidade, Gênero e Desenvolvimento (Senado), Comissão de Equidade Social e Gênero (Deputados)
Peru	Sim	Sim / Sim	Sim, Direção-Geral da Mulher-MIMDES	Não	Comissão da Mulher e Desenvolvimento Social
República Dominicana	Sim	Sim / Sim	Sim, Secretaria de Estado da Mulher	Sim	Comissão de Assuntos da Família e Equidade de Gênero
Santa Lúcia	Sim	Não / Sim	Não	Sim	Não
Suriname	Sim	Sim / Sim	Não	Um seminário (2003)	Não
Trinidad e Tobago	Sim	Não / Não respondeu	Não respondeu	Ao público em geral	Não
Uruguai	Sim	Não, mas está previsto	Não, mas é responsabilidade do Instituto Nacional das Mulheres	Sim	Comissão Especial de Gênero e Equidade
Venezuela	Sim	Sim / O Plano 2002-2007 acha-se em avaliação	Sim, Instituto Nacional da Mulher (Direção de Atendimento e Prevenção da Violência contra a Mulher)	Sim, mediante workshops e distribuição de folhetos	Comissão da Mulher, Família e Juventude

Fonte: Respostas dos Estados ao questionário enviado pela CEVI.
Relatórios das peritas (os).

Entre as principais observações da CEVI encontram-se as abaixo descritas.

- **A maioria dos Estados dispõe de planos de ação ou estratégias para enfrentar a violência contra a mulher.** A CEVI considera positivo que a maioria dos Estados disponha de um plano de ação ou estratégia nacional para prevenir, punir ou erradicar a violência contra a mulher.

Entretanto, preocupa à CEVI que alguns países não disponham de planos nacionais de intervenção em violência contra a mulher que contemplem todos os espaços em que ocorre, as estratégias, aliados (as), áreas de intervenção, âmbito conceitual e plano operacional, entre outros. Na maioria dos países o que há são planos de igualdade de oportunidades e estratégias isoladas que não constituem um esforço conjunto e coordenado do Estado com as organizações que trabalham nessa área e a sociedade para combater a violência contra a mulher.

Também se constata a quase inexistência de políticas públicas sobre violência contra a mulher, o que é coerente com os planos nacionais. Geralmente informa-se sobre medidas e ações individuais, importantes sim, mas que não podem substituir as políticas geradas pelo Estado, obrigatórias para todas as entidades públicas, que envolvam as organizações da sociedade civil, entidades privadas e demais atores.

Das respostas dos Estados a CEVI também pôde observar que a maioria desses planos usa o conceito tradicional de violência doméstica ou violência intrafamiliar e não leva em conta as demais formas de violência contra a mulher. Como resultado, o esforço dos Estados, embora reconhecido, limita-se ao cumprimento da definição mais ampla e abrangente constante da Convenção de Belém do Pará. É importante prever para futuros questionários a necessidade de informações sobre a violência contra a mulher nos termos empregados pela Convenção, que abrange todas as formas de violência de gênero.

- **Uma minoria de Estados avaliou os planos de ação ou estratégias ou planejam futuras revisões.** Chama a atenção da CEVI que um número considerável de Estados não tenha realizado ou planeje realizar avaliações dos planos de ação ou estratégias. Também chama a atenção o fato de que esta pergunta foi uma das menos respondidas nos relatórios dos Estados e que um número significativo de Estados que respondeu afirmativamente tampouco prestou informação sobre os resultados dessas avaliações.

A avaliação desses planos e programas é uma ferramenta importante não só para a análise de resultados, mas também para a definição de suas virtudes e deficiências e para corrigir possíveis problemas no futuro. Por esse motivo, recomenda-se aos Estados que programem revisões desses planos e que informem sobre os resultados em futuros questionários.

- **Uma minoria de Estados afirma dispor de um mecanismo de acompanhamento da implementação da Convenção de Belém do Pará no âmbito nacional.** Doze Estados afirmaram dispor de um mecanismo de acompanhamento da Convenção de Belém do Pará em seus ordenamentos internos, como, por exemplo, um procedimento regulamentado que supervisione a implementação das disposições desse tratado a cargo de um determinado organismo estatal.

A CEVI neste ponto nota com preocupação não só a falta desse mecanismo, mas, além disso, a confusão existente em alguns Estados quanto às suas características. Isso se deduz de alguns relatórios nacionais em que se supõe que a apresentação da delegada nacional junto à CIM constitui tal mecanismo.

Também no caso dos Estados que informaram dispor dessa ferramenta, não se presta maior informação sobre seu funcionamento, os prazos ou os relatórios da autoridade encarregada

sobre as dificuldades e desafios que a implementação da Convenção de Belém do Pará apresenta. A CEVI observou que em alguns desses Estados algum órgão estatal encarrega-se de maneira geral de acompanhar a aplicação dos tratados internacionais vinculados aos direitos da mulher em geral ou ao desenvolvimento da mulher e de informar a esse respeito, sem mencionar de forma expressa o caso da Convenção de Belém do Pará. Recomenda-se aos Estados que informem mais minuciosamente se dispõem de um mecanismo específico para o acompanhamento da Convenção.

- **Mais da metade dos Estados executa algumas atividades dispersas de informação e capacitação para as legisladoras (es), inclusive sua equipe de assessoramento.** Os Estados informaram sobre diversas atividades de prestação de informação ou capacitação, relacionadas com legisladoras (es) ou seus assessores em gênero e violência contra a mulher. Dentre essas ações destacam-se a distribuição de folhetos e materiais com o texto da Convenção de Belém do Pará; seminários realizados sobre temas específicos de violência contra a mulher ou aproveitando a visita de autoridades dos sistemas internacionais de direitos humanos; ou a gestão da visita de peritas (os) sobre violência contra a mulher. Em outros casos mencionou-se que essa informação só era prestada previamente à discussão de um projeto de lei vinculado aos direitos da mulher ou que as capacitações eram ministradas pelos próprios parlamentares para seus colegas.

A CEVI considera importante a socialização e sensibilização das legisladoras e legisladores sobre o conteúdo e cumprimento da Convenção. Há muitas deficiências nessa área. Em primeiro lugar, com exceção de uns poucos Estados, a maioria não dispõe de um plano sustentável de informação dirigido às legisladoras (es), que abranja encaminhamento de documentação, realização de workshops e eventos onde possam compartilhar dúvidas sobre a informação recebida e contribuir para o debate com base em suas experiências. Na maioria dos casos a CEVI observa ações isoladas e não coordenadas, que muitas vezes são iniciativas da sociedade civil e não do Estado.

Em segundo lugar, a CEVI considerou pouco clara a resposta de alguns Estados, que consideraram as campanhas pela imprensa e pela mídia parte do cumprimento dessa obrigação. É louvável que a opinião pública em geral seja informada por meio de campanhas midiáticas sobre a dimensão da violência contra a mulher e os diferentes mecanismos existentes para preveni-la, puni-la e erradicá-la. Entretanto, não há relação com a pergunta, já que o público destinatário não são os legisladores e legisladoras. A critério da CEVI, é necessário dispor de informação sobre gênero bem como sensibilizar e conscientizar as legisladoras e legisladores e suas equipes com vistas à consecução de propostas legislativas com perspectiva de gênero destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A maioria dos Estados dispõe de comissões legislativas sobre assuntos da mulher. Nesse sentido, a CEVI aprecia o fato de que a maioria dos Estados disponha de comissões legislativas sobre a mulher ou sobre gênero, que preparam e defendem iniciativas legislativas referentes à mulher, entre elas a prevenção e punição da violência a ela dirigida.

A CEVI também cumprimenta os Estados pela cada vez mais freqüente formação de grupos entre as parlamentares mulheres, em forma de bancadas ou mesas de parlamentares. O objetivo dessas bancadas é, entre outros, introduzir uma agenda legislativa da perspectiva da

mulher e assegurar a transversalização da perspectiva de gênero no debate sobre temas correlatos. O trabalho dessas bancadas complementa o das comissões de gênero e da mulher nos Congressos ou Assembléias Legislativas e constitui um porta-voz importante em parlamentos onde ainda não existam essas comissões legislativas.

A CEVI também nota com preocupação o fato de que as Comissões sobre assuntos da mulher trabalhem com base num enfoque familista e tradicional. Em alguns casos, inclusive, a comissão prioriza os temas relativos à família, restringindo os referentes à mulher e impedindo que se transformem num tema central. Isso apresenta dificuldades no tratamento da violência de gênero porque perpetua a idéia do cerceamento dos assuntos da mulher ao espaço doméstico ou privado e deixa de levar em conta a discriminação, a marginalização e a violência que a atinge nesse espaço e no âmbito público.

Sugere-se, por conseguinte, aos Estados que não contem com essas comissões, que criem uma que se dedique aos assuntos da mulher e gênero. No caso dos Estados que já disponham dessa comissão, recomenda-se que analisem o tratamento que se dá ao tema mulher e violência, a fim de que não seja associado a concepções tradicionais e a estereótipos sobre os papéis de homens e mulheres e violência.

1.3. Resumo: violência contra a mulher segundo o âmbito em que ocorre

O quadro a seguir apresenta um resumo das informações recebidas dos Estados, de acordo com o âmbito em que ocorre a violência. Para essa compilação levaram-se em conta perguntas específicas do questionário sobre algumas formas de violência,^{12/} bem como outras violações como a violência contra a mulher privada de liberdade e a violação dos direitos sexuais e reprodutivos.

Sobre esse último tema, apesar de não existir uma pergunta específica no questionário, em alguns relatórios das peritas (os) evidencia-se uma forma de violência de gênero que nasce da negação de importantes direitos humanos vinculados aos direitos à vida, saúde, educação e segurança pessoal, à decisão sobre a vida reprodutiva e o número de filhos e filhas e quando tê-los, à intimidade e à liberdade de consciência e de pensamento das mulheres, entre outros direitos. Em legislações em que os direitos sexuais e reprodutivos não são protegidos nem reconhecidos, pode-se incorrer efetivamente em graves violações desses direitos, traduzidas no desconhecimento sobre os direitos sexuais e reprodutivos, a esterilização forçada e as altas taxas de morbidade e mortalidade materna, entre outros. As que mais se arriscam e correm perigo são as mulheres mais vulneráveis: mulheres pobres e jovens e mulheres dos setores rurais, para as quais o acesso à saúde é um grave problema, que as leva a recorrer a práticas insalubres e perigosas.

Por essa razão, a CEVI recomenda aos Estados que, em futuros questionários, quando se pergunte sobre violência contra a mulher em geral, não se limitem a informar sobre violência no âmbito doméstico, mas que informem também sobre outras formas de violência contra a mulher, manifestadas nos âmbitos comunitário e estadual.

12. Parte dessa informação encontra-se também no quadro nº 1.

QUADRO Nº 4

ESTADOS DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE
QUE CONTAM COM DISPOSIÇÕES PARA PREVENIR, PUNIR E
ERRADICAR ALGUMAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER,
SEGUNDO O ÂMBITO EM QUE OCORRE

País	Âmbito familiar		Âmbito comunitário				Âmbito estadual	
	Violência doméstica/ intrafamiliar	Violação sexual no casamento	Prostituição forçada	Feminicídio / femicídio	Tráfico de pessoas	Assédio sexual	Violação dos direitos sexuais e reprodutivos (DSR) ^{13/}	Violência contra a mulher privada de liberdade
Antígua e Barbuda	Sim	Sim; <i>Sexual Offences Act and Domestic Violence (Summary Proceeding) Act</i>	Não	Não diz	Não é claro ^{14/}	Não menciona	Não diz	Não diz
Argentina	Sim	Não	Pune como “tráfico internacional para fins de prostituição”	Não	Pune como “tráfico internacional para fins de prostituição”	Sim	Existe o Programa Nacional de Educação Sexual Integral	Não diz
Barbados	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não menciona	Não diz	Não diz
Belize	Sim	Sim	Não menciona	Não diz	Sim	Sim	Sim	Não diz
Bolívia	Sim	Não menciona	Sim	Não	Sim	Não menciona	Em projeto de lei	Não diz
Brasil	Sim	Não, mas enquadra-se no tipo genérico de violação sexual	Sim	Não	Sim	Sim	Os DSR são reconhecidos no Plano Nacional de Políticas para as	Violência institucional (superpopulação, maus-tratos) e de gênero

13. Embora o questionário não tenha incluído perguntas específicas sobre esse tema, o assunto foi abordado em algumas respostas do Estado ao questionário e nos relatórios de algumas peritas.

14. O Estado só menciona a ratificação da Convenção de Palermo, mas não cita norma nacional que a implemente nem esclarece se esse tratado incorpora-se automaticamente à legislação nacional.

País	Âmbito familiar		Âmbito comunitário				Âmbito estadual	
	Violência doméstica/ intrafamiliar	Violação sexual no casamento	Prostituição forçada	Feminicídio / femicídio	Tráfico de pessoas	Assédio sexual	Violação dos direitos sexuais e reprodutivos (DSR) ^{13/}	Violência contra a mulher privada de liberdade
							Mulheres	(negação dos DSR das presidiárias)
Chile	Sim	Sim, salvo quando não haja força ou intimidação	Sim, mas não de acordo com as normas internacionais	O SER NAM é o encarregado, mas ainda não o fez	Sim	Sim	Ações do Ministério da Saúde em saúde sexual e reprodutiva. Desproteção legal dos DSR	Violência sexual como tortura durante a detenção de mulheres no período da ditadura
Colômbia	Sim	Sim	Não mencionada	Não diz	Sim	Não mencionada	Não	Não diz
Costa Rica	Sim	Sim	Não mencionada	Não diz	Sim	Sim	Não diz	O Estado não informa. A perita solicita informação no próximo relatório
Domínica	Sim	Não	Não mencionada	Não diz	Não mencionada	Não mencionada	Não diz	Não diz
Equador	Sim	Não, mas é agravante de violação quando o agressor é o cônjuge ou parceiro	Sim, mas não de acordo com os tratados internacionais	Não	Sim, mas não de acordo com os tratados internacionais	Sim	A Lei Orgânica de Saúde contempla a saúde sexual e reprodutiva	Não diz
El Salvador	Sim	Não, mas enquadra-se no tipo genérico de violação sexual	Sim	Não diz	Sim	Não mencionada	Não diz	Não diz
Guatemala	Sim	Não	Não mencionada	Há esforços, mas	Sim	Não	Existe o Programa Nacional de	Não diz

País	Âmbito familiar		Âmbito comunitário				Âmbito estadual	
	Violência doméstica/ intrafamiliar	Violação sexual no casamento	Prostituição forçada	Feminicídio / femicídio	Tráfico de pessoas	Assédio sexual	Violação dos direitos sexuais e reprodutivos (DSR) ^{13/}	Violência contra a mulher privada de liberdade
				são insuficientes			Saúde Reprodutiva	
Guiana	Sim	Não	Não mencionada	Não	Sim	Não mencionada	Não diz	Não diz
Haiti	Não é claro	Não	Não mencionada	Não diz	Sim	Não mencionada	Não diz	Não diz
Honduras	Sim	Não, mas enquadra-se no tipo genérico de violação sexual	Não mencionada	Há esforços, mas são insuficientes	Sim	Sim	Não diz	Não diz
Jamaica	Sim	Não menciona	Não mencionada	Não diz	Sim	Não, mas há projeto	Não diz	Não diz
México	Sim	Sim	Não mencionada	Sim, mas não é eficiente	Sim	Em 17 Estados da federação	Existe a Pesquisa Nacional de Saúde Reprodutiva	Não diz
Nicarágua	Sim	Não	Não mencionada	Não	Sim	Não mencionada	Não diz	Não diz
Panamá	Sim	Não, mas enquadra-se no tipo genérico de violação sexual	Não mencionada	Não	Sim	Sim	Não diz	Não diz
Paraguai	Sim	Não, mas enquadra-se no tipo genérico de coação sexual	Não mencionada	Não	Sim	Sim	Existe o Plano Nacional de Saúde Sexual e Reprodutiva,	O Estado não informa sobre denúncias de violência contra

País	Âmbito familiar		Âmbito comunitário				Âmbito estadual	
	Violência doméstica/ intrafamiliar	Violação sexual no casamento	Prostituição forçada	Feminicídio / femicídio	Tráfico de pessoas	Assédio sexual	Violação dos direitos sexuais e reprodutivos (DSR) ^{13/}	Violência contra a mulher privada de liberdade
							mas não se pode avaliar seus efeitos	mulheres privadas de liberdade
Peru	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não diz	Não diz
República Dominicana	Sim	Sim	Não menciona	Não diz	Sim	Não menciona	Não diz	Não diz
Santa Lúcia	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Não diz	Não diz
Suriname	Só algumas manifestações	Não	Não	Não diz	Sim	Não	Não diz	Não diz
Trinidad e Tobago	Sim	Sim	Não	Não diz	Não	Não menciona	Não diz	Não diz
Uruguai	Sim	Não, mas enquadra-se no tipo genérico de violação sexual	Não	Não	Não	Sim, só laboral	Não existem políticas nem normas específicas	Não diz
Venezuela	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Existe a Norma Oficial para a Atenção da Saúde Sexual e Reprodutiva	Não diz

Fonte: Respostas dos Estados ao questionário enviado pela CEVI.
Relatórios das peritas (os).

CAPITULO 2 ACESSO À JUSTIÇA

O objetivo desta seção é conhecer os avanços e desafios enfrentados pelos Estados na criação e acompanhamento de procedimentos que possibilitem às mulheres o acesso aos mecanismos de justiça caso sofram violência. As perguntas se concentram na existência de trâmites expeditos; na preparação em gênero das funcionárias e funcionários encarregados de receber as denúncias; na existência de sistemas de apoio às vítimas; nos mecanismos de avaliação e acompanhamento dos processos de habilitação das vítimas e no feminicídio/femicídio.

Cumprе salientar que, **apesar de sua importância, em geral esta seção foi a que recebeu menos atenção dos Estados no momento de responder ao questionário.** Nesta seção, com maior incidência que outras, grande número de perguntas ficou sem resposta. A informação prestada tampouco é detalhada, mas genérica, e às vezes confusa ou vaga e em nenhum caso explicita-se se efetivamente existe acesso à justiça para a mulher vítima de violência. A CEVI chama a atenção dos Estados para esse problema e espera ser atendida nos futuros questionários.

A Comissão observa também que em várias perguntas desta seção surgem temas como a conciliação ou mediação entre a vítima e o agressor como parte dos serviços de atendimento à mulher vítima de violência. Por exemplo, no momento de prestar assessoria legal gratuita, orientação familiar ou reabilitação, aparece nos relatórios que os prestadores de serviço oferecem às usuárias a conciliação ou mediação, inclusive sem que haja solicitação nesse sentido. Preocupa claramente à CEVI que continuem a ser usados esses métodos que não podem ser aplicados em casos de violência em que não cabe negociação alguma porquanto violam direitos fundamentais. Por esse motivo, a Comissão ressalta que os mecanismos de mediação ou conciliação não devem ser usados previamente a um processo legal, seja ele instaurado ou não, e em nenhuma etapa do processo legal e de acompanhamento da mulher vítima.

O quadro seguinte traduz as respostas a várias perguntas relativas à existência de trâmites expeditos para garantir a segurança da mulher vítima de violência.

QUADRO Nº 5

ESTADOS DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE QUE CONTAM COM DELEGACIAS, MEDIDAS DE PROTEÇÃO, ASSESSORIA LEGAL GRATUITA, GRUPOS DE PROFISSIONAIS E MODELOS DE INTERVENÇÃO PARA OS AGRESSORES

Estado	Autoridade que recebe a denúncia / número adequado à quantidade de casos	Delegacia ou serviços com perfis e protocolos de atuação	Tempo entre a denúncia e a adoção de medidas de proteção	Medidas de segurança para as mulheres, a família e as testemunhas	Assessoria legal gratuita	Grupos de profissionais / Modelos de intervenção para agressores
Antígua e Barbuda	Magistrate's Court / Não	Não	Variável, de uns poucos	Sim	Sim	Sim / Não

Estado	Autoridade que recebe a denúncia / número adequado à quantidade de casos	Delegacia ou serviços com perfis e protocolos de atuação	Tempo entre a denúncia e a adoção de medidas de proteção	Medidas de segurança para as mulheres, a família e as testemunhas	Assessoria legal gratuita	Grupos de profissionais / Modelos de intervenção para agressores
	adequado		dias a vários meses			
Argentina	Varia de acordo com o Estado Federal / Não adequado	As delegacias não dispõem de protocolos, mas estão em planejamento	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu
Barbados	<i>Commissioner of Police, Welfare Officer</i> / Sim, é adequado	Não respondeu	Segundo a lei, dois dias, mas não menciona o tempo real	Sim, mas não menciona as testemunhas	Sim	Sim / Não respondeu
Belize	<i>Domestic Violence Units (police), Family Court</i> / Não é adequado	Sim	Cinco dias	Sim, mas não menciona as testemunhas	Sim, mas limitado	Sim / Não
Bolívia	Brigada de Proteção à Família - Polícia Nacional, Ministério Público, Juiz Instrutor em Família / Não adequado	As Brigadas de Proteção à Família (BPF) dispõem de protocolos	Segundo a lei, 48 horas, mas realmente consome mais tempo	Sim, mas não menciona a família da vítima nem as testemunhas	Sim, pública e por ONG	Sim, das universidades / Não
Brasil	Delegacias Especializadas ou a mais próxima, Ministério Público / Não adequado	Delegacias especializadas; não esclarece se dispõem de protocolos	Algumas medidas de imediato, processo consome mais tempo	Sim	Sim, pública em defensorias especializadas e alguns municípios	Sim / Não, mas há campanhas
Chile	Promotoria, Tribunais de	A polícia não dispõe	Segundo a lei, de	Sim, mas não	Sim, dentro de um	Sim / Não, só houve um

Estado	Autoridade que recebe a denúncia / número adequado à quantidade de casos	Delegacia ou serviços com perfis e protocolos de atuação	Tempo entre a denúncia e a adoção de medidas de proteção	Medidas de segurança para as mulheres, a família e as testemunhas	Assessoria legal gratuita	Grupos de profissionais / Modelos de intervenção para agressores
	Família, Polícia de Carabineiros ou Investigações / Não adequado	de protocolos	imediato, não explica quanto tempo consome realmente	menção a família ou as testemunhas	serviço geral	projeto piloto na Segunda Região
Colômbia	Comissários de Família - Inspetores de Polícia / Não adequado	Não respondeu	Segundo a lei, quatro horas, não esclarece quanto tempo consome realmente	Sim, para a vítima; para as testemunhas aplica-se a norma geral	Sim, mas prefere-se a conciliação (MASC)	Sim / Sim, mas é limitado
Costa Rica	Poder Judiciário: Ministério Público, Promotoria de Delitos Sexuais e Violência Doméstica, Tribunais Especializados em Violência Doméstica e Tribunais de Contravenção / Não adequado	As delegacias de polícia dispõem de agentes encarregados de situações de violência / Dispõem de protocolos	Segundo a lei, no mesmo dia, mas não esclarece quanto tempo consome realmente	Sim	Sim	Sim, em alguns espaços / Não respondeu
Dominica	Departamento de Polícia / Sim, é adequado	Não respondeu	Em geral, 30 minutos, mas nem sempre ocorre desse modo	Há o Mecanismo de Crise, mas não esclarece em que consiste e se abrange a família e as testemunhas	Sim	Sim / Não respondeu
Equador	Promotoria, polícia, delegacias da mulher e	Não	As medidas são executadas entre 15 dias	Sim, mas não menciona a família ou as	Sim	Não respondeu / Não respondeu

Estado	Autoridade que recebe a denúncia / número adequado à quantidade de casos	Delegacia ou serviços com perfis e protocolos de atuação	Tempo entre a denúncia e a adoção de medidas de proteção	Medidas de segurança para as mulheres, a família e as testemunhas	Assessoria legal gratuita	Grupos de profissionais / Modelos de intervenção para agressores
	da família / Não adequado		e dois meses depois da denúncia	testemunhas		
El Salvador	Tribunais da Família e Paz, Procuradoria -Geral, Promotoria Geral, Polícia Civil, outros / Não esclarecem se é adequado	As Delegacias Departamentais dispõem de protocolos, mas não esclarece se em línguas indígenas	Segundo a lei, pode ser de imediato, em dez dias ou um mês. Se a instância não é jurisdicional, três dias. Não esclarece o tempo real	Sim, para vítimas; algumas para família e nenhuma para testemunhas	Sim	Sim / Sim
Guatemala	Várias / Não adequado	Não dispõe de protocolos em línguas indígenas	Segundo a lei, 24 horas; não sabem quanto tempo consome realmente	Não respondeu	Sim	Não respondeu / Sim, mas não esclarece a aplicação
Guiana	Polícia / Não adequado	As delegacias não são especializadas, mas dispõem de protocolos para esses casos	Não se sabe	Só para vítimas de tráfico e suas testemunhas	Sim, mas limitado	Sim / Não
Haiti	Não respondeu / Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu	Não	Somente da sociedade civil	Somente da sociedade civil / Não respondeu
Honduras	Promotorias especializadas, polícia, CONADEH, ONG / Não adequado	A Polícia, o Ministério Público e os tribunais dispõem de protocolos, mas não esclarecem se em línguas	Os trâmites expeditos da lei não o são na realidade, mas não esclarece	Sim, mas não esclarece sua abrangência nem a quem protege	Sim	Não respondeu / Sim

Estado	Autoridade que recebe a denúncia / número adequado à quantidade de casos	Delegacia ou serviços com perfis e protocolos de atuação	Tempo entre a denúncia e a adoção de medidas de proteção	Medidas de segurança para as mulheres, a família e as testemunhas	Assessoria legal gratuita	Grupos de profissionais / Modelos de intervenção para agressores
		indígenas				
Jamaica	Não respondeu / Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu / Não respondeu
México	Depende da entidade federativa, Promotoria Especial para Atendimento de Delitos contra a Mulher onde exista / Não é adequado	Serviços especializados com protocolos, mas em línguas indígenas somente em alguns lugares	Não se sabe	Não	Sim, mas falta precisar a abrangência	Em duas entidades federativas / Sim
Nicarágua	Polícia ou Delegacia da Mulher / Não adequado	As delegacias dispõem de protocolos, mas não em línguas indígenas	Segundo a lei, entre 24 e 72 horas, mas não esclarece quanto tempo toma realmente. Só casos graves	Sim, mas não menciona a família ou as testemunhas	Sim	Sim / Não
Panamá	Centro de Recebimento de Denúncias- Polícia Técnica Judicial / Não adequado	O Serviço contra a Violência na Família da Polícia dispõe de protocolos	Segundo a lei, de imediato, mas não esclarece quanto tempo consome realmente	Sim, mas em geral se a vítima é mulher ou homem. Não menciona a família ou as testemunhas	Sim	Não / Sim
Paraguai	Juizados de Paz, Polícia Nacional ou Centros de Saúde intervenientes / Não é adequado	As delegacias não dispõem de protocolos em línguas indígenas	Segundo a lei, em 24 horas, em média 48 horas	Sim, mas não para a família ou as testemunhas	Sim	Não / Sim, da sociedade civil
Peru	Polícia	As	Duas a três	Sim, mas	Sim	Sim / Não é

Estado	Autoridade que recebe a denúncia / número adequado à quantidade de casos	Delegacia ou serviços com perfis e protocolos de atuação	Tempo entre a denúncia e a adoção de medidas de proteção	Medidas de segurança para as mulheres, a família e as testemunhas	Assessoria legal gratuita	Grupos de profissionais / Modelos de intervenção para agressores
	Nacional, Promotorias Provinciais Especializadas / Não é adequado	Delegacias da Mulher em geral não dispõem de protocolos em línguas indígenas (Relatório paralelo), CEMS dispõem de manual de procedimentos	semanas para retirada do agressor, não esclarece quanto tempo consomem outras medidas	não incluem a família e na prática não são efetivas. Às testemunhas aplica-se a legislação geral		claro
República Dominicana	Promotorias de Bairros, Jurisdicionais ou Unidades de Atendimento a Vítimas / Não adequado	Não esclarece se as promotorias ou as delegacias dispõem de protocolos	No máximo três meses, mas não esclarece se se trata do tempo legal ou real	Sim, mas não esclarecem se se aplicam à família e às testemunhas	Sim	A serem criadas no âmbito estadual / Sim
Santa Lúcia	Polícia, <i>Santa Lucia Crise Centre, Family Court, Women's Support Centre</i> / É adequado, mas um aumento de pessoal seria benéfico	Não dispõem de serviços em línguas indígenas. Não respondeu se as delegacias / serviços especializados dispõem de protocolos	Variável, de uma hora até alguns dias	Não	Não	Não / Sim
Suriname	Polícia, promotoria / Não adequado	Existem protocolos, mas não especifica que agências dispõem deles nem se estão em línguas	Não sabe	Não há medidas específicas, só gerais	Sim, mas não esclarece	Não é claro / Não

Estado	Autoridade que recebe a denúncia / número adequado à quantidade de casos	Delegacia ou serviços com perfis e protocolos de atuação	Tempo entre a denúncia e a adoção de medidas de proteção	Medidas de segurança para as mulheres, a família e as testemunhas	Assessoria legal gratuita	Grupos de profissionais / Modelos de intervenção para agressores
		indígenas				
Trinidad & Tobago	Polícia, tribunais / Não adequado	A polícia e os tribunais não dispõem de protocolos	Uma semana, mas não esclarece se se trata do tempo legal ou real	Sim	Sim	Sim, mas não esclarece / Sim, mas usam a justiça restaurativa sem explicar em que consiste
Uruguai	Autoridade policial ou judicial / Não adequado	As Delegacias da Mulher, as delegacias em geral e os tribunais não dispõem de protocolos	Em 48 horas, não sabe quanto tempo consome	Sim, mas não para familiares ou testemunhas	Sim, estatal e da sociedade civil	Não / Não
Venezuela	Ministério Público, Tribunais de Paz, Prefeituras e Chefaturas Cíveis, Órgãos de Polícia, Unidades de Comando Fronteiriças, entre outros / Adequado	Não menciona	Aplicação imediata	Sim, mas não menciona as testemunhas	Sim, Institutos Nacionais Estaduais e Municipais da Mulher, Casas da Mulher, Defensoria e ONG	Em processo de criação as Unidades de Atendimento Integral

Fonte: Respostas dos Estados ao questionário enviado pela CEVI.
Relatórios das peritas (os).

Da análise das respectivas respostas dos Estados, a CEVI julga importante destacar os seguintes pontos.

- **A maioria dos Estados dispõe de trâmites para denunciar a violência doméstica.** No Caribe as normas regulam a violência doméstica somente no que se refere a medidas de proteção para a vítima e de restrição para o agressor, enquanto em vários países da América Latina a violência doméstica é disposta nos Códigos Penais ou nas leis especiais sobre violência contra a mulher.

A Comissão também observa com interesse que é cada vez mais freqüente a existência de delegacias ou promotorias especializadas em assuntos de violência contra a mulher, especialmente violência familiar. Pelo menos 14 Estados dispõem de delegacias da mulher ou de promotorias especializadas em delitos contra a mulher ou violência doméstica, tribunais de família ou unidades especiais para atendimento a mulheres vítimas de violência nas delegacias regulares. Esses esforços são positivos porquanto o pessoal desses centros estará mais capacitado e sensibilizado para atender aos casos de violência contra a mulher procurando tomar medidas para evitar a revitimização das denunciante no processo penal.

Entretanto, os vazios de informação e as respostas gerais de alguns Estados não esclarecem se estão vigentes procedimentos de denúncia para casos de violência contra a mulher ocorridos fora do âmbito da família ou da relação interpessoal.

- **A quase totalidade de Estados reconhece que o número de unidades para registrar as denúncias não é adequado à realidade nacional.** À exceção de quatro países, todos informaram sobre a insuficiência do número dos serviços de atendimento de casos de violência contra a mulher levando em consideração a demanda existente.

Entre os principais problemas mencionados pelos Estados encontram-se a falta de recursos para a instalação de novas unidades, unidades mais bem equipadas e aumento de pessoal capacitado. Além disso, existe uma concentração desses serviços nas capitais ou cidades principais, ficando relegadas as zonas marginais e rurais ou mais afastadas.

Em relação aos quatro Estados que responderam que a abrangência dessas unidades é adequada, a CEVI observa que as respostas são parciais, já que não se referiram aos três indicadores incluídos na pergunta, a saber: número de denúncias, cobertura geográfica e dimensão do índice de violência.

- **Os Estados não relatam de maneira adequada se os escritórios encarregados de registrar as denúncias ou os serviços especializados dispõem de protocolos para esses casos, especialmente em línguas indígenas.** A Comissão observa que, em geral, os relatórios dos Estados não informam de maneira adequada se as delegacias e os serviços judiciais para vítimas de violência dispõem de protocolos para atendimento desses casos, inclusive protocolos em línguas indígenas. Pode-se, portanto, supor que esses protocolos na maioria dos países não foram elaborados e aprovados. Por outro lado, em alguns casos os Estados confundiram a existência de protocolos com a de programas de capacitação para o pessoal.

No caso das respostas afirmativas, não mencionam em sua maioria se os referidos protocolos estão disponíveis em línguas indígenas. Além desse silêncio, chama a atenção da Comissão que as respostas de dois Estados tenha sido que esses protocolos não são necessários porque sua população era totalmente bilíngüe, sem oferecer prova desta afirmação.

- **A maioria dos Estados não informa se os trâmites são expeditos ou o tempo real para a obtenção de medidas de segurança ou proteção.** A CEVI observa que um grande número de Estados limitou-se a informar o tempo definido na lei para a obtenção de medidas de segurança ou proteção para a denunciante, sem oferecer informação sobre o cumprimento efetivo desses prazos.

Por outro lado, preocupa à CEVI a não existência de mecanismos estatais para avaliar a efetividade dessas medidas e a agilidade do trâmite para obtê-las. Por essa razão, as respostas vão desde a aceitação estatal do desconhecimento do tempo real que esse processo despende, admitindo-se que consome mais tempo do que a lei ordena, até a omissão de uma resposta.

Trata-se de um ponto crucial que justifica perguntas mais pormenorizadas nos futuros questionários. Uma medida de segurança oportuna evita que as mulheres fiquem desprotegidas e à mercê das represálias de seus agressores. Alguns relatórios nacionais informaram que as mulheres, pela demora na expedição dessas medidas, optam por não denunciar, por temor à reação dos agressores. Quando oportunas, essas medidas de segurança podem evitar os feminicídios/femicídios.

Essa situação também mostra a inexistência de mecanismos de avaliação da efetividade e eficácia das medidas e trâmites junto às entidades responsáveis por emitir as ordens para o cumprimento dessas medidas. Sem uma avaliação desses mecanismos não será possível adotar as medidas corretivas necessárias.

- **A maioria dos Estados dispõe de medidas de proteção para as vítimas, mas não informam se essas medidas se estendem aos familiares ou testemunhas.** Dezenove Estados informaram dispor de medidas de proteção para mulheres que sofrem violência, mas quase a totalidade deixou de informar se essas medidas são aplicáveis aos familiares da vítima e às testemunhas. De fato, das dezenove respostas, só três informam que essas medidas são também aplicáveis à família. A grande maioria não informa se as medidas se aplicam às testemunhas, embora umas poucas afirmem que as medidas existem ou que se aplica a legislação geral de proteção a testemunhas.
- **Quase a totalidade dos Estados dispõe de serviços de assessoria jurídica gratuita para as mulheres vítimas de violência.** A Comissão louva o fato de que 25 dos 28 Estados participantes informem dispor de diversas formas de assessoria jurídica gratuita para as mulheres que sofrem violência. Entre esses serviços encontram-se consultorias jurídicas gratuitas nas procuradorias públicas, acompanhamento jurídico em alguns ou em todos os casos de violência doméstica que dele necessitem e assessoria jurídica nas promotorias.

Da perspectiva da sociedade civil, vários Estados relataram dispor de consultorias especializadas em violência contra a mulher e violência doméstica, promovidas por ONG e universidades. Esse tipo de serviço constitui um apoio importante para as mulheres que não podem pagar serviços privados e contribui para o aumento do acesso da mulher à justiça.

Entretanto, alguns detalhes observados pela CEVI nas respostas denotam alguns problemas na implementação desses serviços, entre eles sua escassez ou inexistência nas zonas rurais ou afastadas das cidades; a falta de prestação desses serviços em línguas indígenas; e o fato de que algumas dessas consultorias prestam serviços jurídicos em geral, sem especialização na questão da violência contra a mulher ou violência doméstica ou sem perspectiva de gênero.

- **A maioria dos Estados promove a criação de grupos de profissionais para colaboração com as vítimas de violência.** O setor estatal promove o treinamento e a constituição de equipes de profissionais por meio de estágios ou serviços vinculados aos ministérios de saúde

e justiça ou às delegacias, como instâncias a que acorrem com maior frequência as mulheres que sofrem violência.

A maioria dos Estados também informa a existência de equipes de apoio fora do âmbito estatal, promovidas pela sociedade civil, principalmente pelas organizações de mulheres. Entre eles encontram-se equipes de profissionais em psicologia, direito e trabalho social que se dedicam, principalmente de forma voluntária, ao assessoramento e atendimento, por meio de centros especializados, às mulheres que sofrem violência.

Apesar desses avanços, a CEVI também deseja ressaltar que um grande número de Estados respondeu muito vagamente a essa pergunta. Por esse motivo, não fica clara a abrangência temática e geográfica desses serviços; se a eles têm acesso todas as mulheres; e se existem em todas as zonas do país, inclusive as rurais e as distantes etc.

- **Uma minoria de Estados dispõe de modelos de intervenção para agressores.** A CEVI observa com preocupação que esta pergunta foi respondida de maneira confusa pelos Estados, sem que fossem prestadas informações que transmitissem uma idéia completa sobre a consecução dos modelos. Dez Estados admitiram não dispor desses modelos de intervenção, enquanto sete não responderam a essa pergunta.

As demais respostas indicam a existência desses modelos, inclusive em alguns casos workshops sobre masculinidades e programas para homens violentos, oferecidos tanto pelo Estado como por organizações da sociedade civil. Alguns Estados incluem a aplicação desses modelos nas medidas que um juiz pode tomar em casos de violência doméstica.

Foram notórios, no entanto, alguns problemas nas respostas. Alguns Estados confundem esses modelos com programas de capacitação em violência de gênero. Em outros casos, não proporcionam detalhes sobre esses modelos, por exemplo, em que consistem, se ocorrem no âmbito de serviços estatais ou da sociedade civil ou se são aplicados em todo o território nacional.

Também na segunda seção, **sobre a preparação das funcionárias e funcionários encarregados de registrar as denúncias de violência contra a mulher, a maioria dos Estados relata alguns esforços por capacitar, supervisionar e informar sobre esses procedimentos** e sobre possíveis punições nos casos em que deixem de cumprir essas disposições.

Entretanto, esses esforços são dirigidos a um grupo pequeno e não a todas as funcionárias e funcionários encarregados de registrar as denúncias de violência contra a mulher. Por outro lado, membros do grupo capacitado são eventualmente destacados para áreas diferentes da área da violência contra a mulher, o que interrompe o uso da perspectiva de gênero e impede a obtenção de resultados a médio e longo prazo. Outro problema é que essas capacitações acontecem de maneira eventual, não como parte de um programa de treinamento sustentado.

Apesar disso, a CEVI julga conveniente que alguns Estados incorporem cursos sobre violência contra a mulher e direitos humanos aos planos curriculares dos aspirantes à Polícia e às Forças Armadas bem como a alguns mestrados oferecidos nas universidades nacionais.

Em relação à terceira seção, sobre sistemas de apoio, o quadro a seguir sistematiza as respostas dos Estados.

QUADRO Nº 6

**CARACTERÍSTICAS DOS SISTEMAS DE APOIO PARA O ATENDIMENTO
DAS NECESSIDADES IMEDIATAS DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE**

Estado	Linhas de emergência gratuitas	Abrigos – estatais / da sociedade civil	Grupos de auto-ajuda	Orientação familiar gratuita	Programas de reabilitação/ Programas sociais
Antígua e Barbuda	Sim	Sim, da sociedade civil, mas não especifica quantos	Sim	Sim, mas não esclarece	Sim / Sim, mas não esclarece
Argentina	Difere conforme o Estado federal	Difere conforme o Estado federal	Difere conforme o Estado federal	Difere conforme o Estado federal	Não respondeu
Barbados	Sim, para homens, mulheres e crianças	Um, estatal	Sim	Sim	Sim / Sim
Belize	Sim	Três estatais. Esperam-se mais dois no final de 2007.	Sim	Sim, embora não seja permanente no setor público e não especifique se abrange a família	Não / Não
Bolívia	Só algumas BPF e alguns serviços jurídicos	22 abrigos, organizados em sua maioria por ONG e pela Igreja	Sim	Sim, mas não esclarece	Não / Não
Brasil	Sim	87 casas abrigo estatais	Sim	Sim	Sim / Não respondeu
Chile	Sim	Sim, estatais e da sociedade civil	Sim	Sim, estatais e da sociedade civil	Sim / Não
Colômbia	Sim, mas não prestam informação sobre abrangência e alcance	Dois abrigos da sociedade civil; os estatais serão implementados este ano	Não é claro	Para as mulheres; não fica claro se para a família da vítima	Não / Não respondeu
Costa Rica	Sim	Sim, estatais e da sociedade civil	Sim	Sim	Sim / Não respondeu
Dominica	Não está	Um, da	Não respondeu	Sim	Não / Não

Estado	Linhas de emergência gratuitas	Abrigos – estatais / da sociedade civil	Grupos de auto-ajuda	Orientação familiar gratuita	Programas de reabilitação/ Programas sociais
	totalmente em funcionamento	sociedade civil (ONG)			
Ecuador	Não, só linhas gerais de emergência	Sete casas abrigo, com apoio estatal e da sociedade civil	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu / Não respondeu
El Salvador	Sim	Um, estatal	Sim	Sim	Sim, para mulheres em geral / Sim
Guatemala	Sim	Sim, estatais e da sociedade civil, mas o número não é claro	Sim, da sociedade civil	Não respondeu	Sim, mas não esclarece a aplicação/ Sim
Guiana	Sim, mas de uma ONG	Três estatais e da sociedade civil e uma para menores	Sim, mas não esclarece como	Sim	Sim / Sim
Haiti	Não	Sim, da sociedade civil, mas o número não é claro	Somente da sociedade civil	Sim, da sociedade civil	Sim, da sociedade civil / Sim, mas são inadequados
Honduras	Sim	Uma, em conjunto com o Estado, a sociedade civil e a cooperação externa	Sim	Sim, por meio de assessorias de família	Não respondeu / Não respondeu
Jamaica	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu	Não respondeu / Não respondeu
México	Sim	Sim, em 25 das 32 entidades federativas	Sim	Sim	Sim / Sim, mas não esclarece
Nicarágua	Não, só linhas gerais de emergência	Três abrigos da sociedade civil	Não, a sociedade civil os promove	Não	Não / Não, só os programas de que dispõe a população em geral
Panamá	Sim	Um, estatal. Existem outros para crianças e adolescentes	Não, a sociedade civil os promove	Sim	Sim / Não
Paraguai	Sim	Nenhum estatal. Não especifica o número de abrigos da	Sim	Sim, da sociedade civil	Sim / Não

Estado	Linhas de emergência gratuitas	Abrigos – estatais / da sociedade civil	Grupos de auto-ajuda	Orientação familiar gratuita	Programas de reabilitação/ Programas sociais
		sociedade civil			
Peru	Sim, mas não esclarece o horário de atendimento	39 casas abrigo estatais no âmbito nacional	Sim	Sim, estatais e da sociedade civil	Sim, estatais e da sociedade civil / Não
República Dominicana	Sim	Uma casa abrigo, dirigida por uma ONG	Não	Sim, estatais e da sociedade civil	Não / Não
Santa Lúcia	Sim	Um, estatal	Não em grande medida	Sim	Sim / Não
Suriname	Não, somente a linha geral de emergência	Um, da sociedade civil	Sim, da sociedade civil	Sim, da sociedade civil	Não / Não
Trinidad e Tobago	Sim,	Vários administrados pela sociedade civil, mas subvencionados pelo Estado	Sim, mas não esclarece	Sim, mas falta pessoal	Sim / Sim
Uruguai	Sim	Não	Não no âmbito nacional	Não	Poucos, mas não esclarece / Não
Venezuela	Sim	Três casas abrigo	Não menciona	Há centros de orientação familiar, vinculados ao Ministério do Poder Popular para a Educação	Há programas de reconstrução de projeto de vida nas casas abrigo

Fonte: Respostas dos Estados ao questionário enviado pela CEVI.
Relatórios das peritas (os).

Das respostas dos Estados à CEVI depreende-se o seguinte.

- **A maioria dos Estados dispõe de linhas de emergência gratuitas para atender às ligações das mulheres que sofreram violência.** Dezesesseis Estados dispõem de linhas telefônicas gratuitas de atendimento durante as 24 horas do dia para receber as ligações das mulheres vítimas de violência. Três Estados afirmam dispor de linhas gerais de emergência para receber estas ligações, enquanto que um não respondeu à pergunta. Os demais Estados afirmam dispor dessas linhas, mas com alcance limitado, ou não prestam informação suficiente sobre se são gratuitas e acessíveis de qualquer ponto do território nacional ou se funcionam 24 horas por dia, sete dias por semana.

É essencial que os Estados disponham dessas linhas e que as ligações com pedidos de ajuda sejam recebidas por pessoal capacitado para atender às vítimas de violência. Ao mesmo tempo, seria interessante saber se esses sistemas telefônicos recolhem informação sobre

quantas ligações recebem, quem são as principais denunciante por faixa de idade, raça, cidade, estado civil, e outros dados úteis para conhecer o perfil da vítima e do agressor.

- **A maioria dos Estados dispõe de pelo menos um abrigo para acolher as mulheres vítimas de violência.** Vinte e seis Estados informaram dispor de pelo menos um abrigo em seus territórios para acolher as mulheres vítimas de violência. Entretanto, a desagregação das respostas dos Estados revela informações que preocupam a CEVI.

Em primeiro lugar, chama a atenção que pelo menos nove Estados informem que os abrigos foram criados ou são dirigidos por organizações da sociedade civil, principalmente ONG e organizações de mulheres, ante a falta de abrigos estatais. Embora seja louvável o trabalho da sociedade civil nessa área, isso não implica que o Estado possa renunciar a sua responsabilidade de acolher as mulheres vítimas de violência.

Ao mesmo tempo, preocupa também à Comissão a exigüidade do número de abrigados em todos os casos, com relação à demanda nacional. Pelo menos 11 Estados afirmam dispor de três ou menos abrigos no âmbito nacional, enquanto outro grupo significativo assinala que os abrigos só têm capacidade para menos de 20 pessoas. Ao mesmo tempo, a maioria dos Estados não informa devidamente se esses refúgios também recebem os filhos e filhas das mulheres vítimas de violência. Isso mostraria que os esforços estatais por manter uma rede de abrigos para vítimas de violência não são suficientes, se se levar em conta o número de denúncias e a dimensão do problema da violência de gênero, bem como a incapacidade para proteger os grupos familiares deslocados do lar pelos agressores.

- **A maioria dos Estados afirma promover a criação de grupos de auto-ajuda para as mulheres que sofreram violência.** A maioria dos Estados promove grupos de auto-ajuda como parte dos serviços estatais, ao final das terapias para as mulheres vitimadas, ou quando é concluído o atendimento de saúde. Entretanto, em grande medida os Estados não prestam maiores informações sobre como promovem a criação desses grupos.

Por outro lado, alguns Estados afirmam promover a criação destes grupos; entretanto, citam exemplos de casos em que foram criados grupos por iniciativa da sociedade civil, principalmente organizações de mulheres, sem esclarecer devidamente o vínculo entre a atividade de promoção estatal e essas iniciativas. Pelo menos cinco países, porém, foram claros ao afirmar que esses grupos são na verdade promovidos pela sociedade civil.

- **A maioria dos Estados afirma dispor de serviços de orientação familiar gratuita.** Pelo menos 22 Estados mencionaram dispor de serviços de orientação familiar gratuita para as mulheres vítimas de violência. Entretanto, a grande maioria não presta maiores informações sobre esses serviços ou sua abrangência e se efetivamente chegam à vítima e sua família. Nessa pergunta a CEVI observa que houve certa imprecisão em algumas respostas e confusão em outras, ao tomar-se em vários casos a orientação familiar gratuita pela assessoria jurídica gratuita a que se refere o item 1.6 do questionário.

A Comissão também observa o apoio que prestam as organizações de sociedade civil a respeito desses serviços. Pelo menos seis Estados informaram que organizações não-governamentais também oferecem esses serviços.

- **A maioria dos Estados afirma dispor de programas de reabilitação para mulheres vítimas de violência.** Dezesete Estados afirmaram dispor de algumas medidas de reabilitação para as mulheres vítimas de violência. Entre essas medidas mencionam-se com mais frequência o aconselhamento psicológico e as terapias. Outras medidas citadas são alguns programas produtivos e o acompanhamento no âmbito legal.

Nesta seção, chama a atenção da Comissão de Peritas (os) o fato de que alguns Estados responderam de maneira incompleta a pergunta, inclusive referindo-se a serviços e programas antes destinados às mulheres em geral ou ao público em geral.

- **A minoria dos Estados dispõe de programas sociais para as mulheres vítimas de violência.** Enquanto sete Estados não responderam a pergunta, 11 afirmaram não dispor de programas sociais para as mulheres vítimas de violência. A CEVI mostra preocupação com essas respostas, considerando que, dentre os Estados que afirmam dispor desses programas, três não prestam maiores informações sobre a abrangência e os serviços ou admitem que são limitados. Esses programas são necessários porque ajudam as mulheres a enfrentar as consequências da violência no plano social e comunitário.

Em relação à terceira seção, que solicitava informação sobre a existência de um mecanismo de controle, avaliação e acompanhamento dos processos de habilitação das mulheres que sofrem violência, as peritas (os) tiveram dificuldade em avaliar as respostas à pergunta em virtude da escassa ou inexistente informação prestada pelo Estado. Desse silêncio podemos inferir que os Estados não dispõem de mecanismos de habilitação para as mulheres vítimas e que, portanto, deve-se insistir nesse tema em futuros questionários, a fim de que se possa formular recomendações para o seu cumprimento.

Em relação à quarta seção, a grande maioria dos Estados não dispõe de uma política penal para enfrentar o feminicídio/femicídio, ou seja, o assassinato de mulheres por razões de gênero. Essa política penal implica incluir o feminicídio/femicídio no Código Penal, seja como delito devidamente tipificado seja como agravante do homicídio. Também implica que o Estado inicie investigações e estudos sobre esse problema bem como a eliminação de atenuantes que permitam a redução da pena para o agressor; reparações para os familiares das vítimas; capacitação das funcionárias e funcionários judiciais sobre as características desse crime e como abordá-lo com base numa perspectiva de gênero; e estudos e pesquisas para obter cifras recentes e confiáveis sobre a incidência desse crime, entre outros.

Algumas poucas respostas dos Estados fazem referência a palestras e capacitações, mas em todos os casos trata-se de esforços isolados ou geralmente promovidos e executados por organizações da sociedade civil. A CEVI observa com preocupação que um alto número de Estados não responderam à pergunta, o que denota que pouco vem sendo feito para enfrentar **o feminicídio/femicídio e que ele ainda não é reconhecido como delito de gênero.** A Comissão de Peritas (os) recomenda que os Estados informem sobre as medidas tomadas para a adoção de políticas e ações nos diferentes âmbitos e sobre os resultados e limitações que enfrentam para implementá-las.

CAPÍTULO 3

ORÇAMENTO NACIONAL

A seção sobre o orçamento nacional tem por objetivo obter informação sobre o apoio orçamentário aos planos, programas e serviços aprovados pelos Estados para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Por esse motivo, as perguntas se centraram na existência de verbas no orçamento nacional para os serviços de apoio; a capacitação de mestres e mestras e prestadores de serviços; programas de sensibilização sobre violência contra a mulher; e cooperação entre organismos oficiais e organizações não-governamentais.

Esta seção é de especial importância para a Comissão, porquanto o apoio econômico aos diferentes programas e serviços para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher constitui a garantia de sua implementação e continuidade. É também uma mostra do compromisso estatal e da vontade política dos governos na luta para erradicar a violência contra a mulher.

Em relação ao orçamento nacional, a Comissão de Peritas (os) formula as observações abaixo.

- **A maioria dos Estados não presta suficiente informação sobre o valor do Produto Interno Bruto (PIB) ou sobre as verbas orçamentárias destinadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.** Com exceção de uns poucos Estados, a maioria não respondeu a todas as perguntas do questionário e só prestou informação geral, ao passo que outro grupo de Estados não prestou informação a respeito. De modo geral não se presta informação desagregada sobre o montante do PIB investido nessas atividades.
- **Um grande número de Estados informa sobre alocações orçamentárias ao mecanismo nacional das mulheres ou ao órgão encarregado de executar planos e programas em prol da mulher.** Vários Estados informaram sobre destinações no orçamento nacional para os órgãos encarregados da execução de políticas em prol da mulher. Entre eles temos os Ministérios da Mulher, os Escritórios de Gênero e os Institutos da Mulher. Embora a informação difira quanto à clareza, esse investimento garante uma cobertura mínima dos planos e serviços para assistir às mulheres vítimas de violência.

Embora a CEVI veja com bons olhos o cumprimento de uma cobertura orçamentária mínima, há vazios na informação que não permitem conhecer o valor investido na prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Há nesses órgãos vários projetos e atividades que não se referem com exclusividade à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, o que gera dúvidas quanto à proporção do investimento orçamentário em violência contra a mulher em relação ao montante do orçamento geral.

Chama a atenção da CEVI que os Estados que dispõem de organismos dedicados à execução de planos e programas em prol das mulheres, inclusive equidade de gênero e violência, informem sobre investimentos, enquanto aqueles que não dispõem desses organismos não informem ou não disponham de verbas orçamentárias específicas.

Isso mostra a necessidade de um organismo governamental especializado em gênero com orçamento próprio.

- **Uma minoria dos Estados informa sobre alocações orçamentárias para planos e programas sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher a cargo de diferentes entidades públicas.** Esses planos e ações não estão a cargo de um organismo especializado em gênero, que também trabalhe na prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher com perspectiva de gênero, constando antes dos planos de ação das distintas entidades e organismos públicos. Entre eles figuram a manutenção das delegacias, as linhas telefônicas de emergência (que em alguns casos dependem das delegacias) e os serviços de reabilitação em saúde.

Um problema recorrente nesses casos é que esses programas são incluídos em programas de prevenção da violência em geral, ou em atividades de capacitação geral para as juízas e juizes bem como para os promotores, o que não garante uma perspectiva de gênero em relação ao tema da violência contra a mulher.

A maioria dos Estados não informa ou presta pouca informação sobre as relações com a sociedade civil. Essa pergunta se refere aos acordos de cooperação entre o governo e organizações da sociedade civil, cujas atividades comprometam recursos orçamentários. Esses acordos referem-se às subvenções de serviços ou casas abrigo para mulheres vítimas de violência patrocinados por essas organizações. Referem-se também à realização de atividades conjuntas em capacitação ou oferta de serviços de apoio a essas mulheres.

Nesta pergunta são notórios os vazios ou a imprecisão das respostas dos Estados, que não especificam em que consiste a cooperação ou se demanda investimento do Estado.

- **Um número significativo de Estados responde usando montantes em moeda nacional, sem mencionar a equivalência em dólares ou a proporção desse valor em todo o orçamento nacional.** Os montantes dos investimentos e de recursos orçamentários figuram em moeda nacional, sem um indicador que esclareça sua equivalência em dólar, o que tornou especialmente difícil analisar as respostas e avaliar a atuação do Estado nessa área.

CAPÍTULO 4 INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICAS

De acordo com o artigo 8, alínea h, da Convenção de Belém do Pará, os Estados devem:

[...] assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

Com base nessa obrigação, esta seção do questionário concentrou-se nas realizações do Estado com respeito a informação e estatísticas, especialmente em cinco áreas: as coletas sobre trâmites judiciais e denúncias de violência contra a mulher; a assistência a mulheres vítimas de violência; a morte de mulheres em decorrência da violência; outros dados a respeito da situação das mulheres; e programas de capacitação. Também se incluem perguntas sobre a divulgação de dados estatísticos, a capacitação de funcionárias e funcionários encarregados de elaborar e aplicar instrumentos para a coleta de estatísticas e a existência de observatórios da cidadania.

Entre os principais comentários da Comissão figuram os abaixo descritos.

- **Todos os Estados carecem de mecanismos para enfrentar o subregistro de casos de violência contra a mulher.** A Comissão de Peritas (os) ressalta o fato de que as informações estatísticas apresentadas pelos Estados sobre violência contra a mulher referem-se a casos denunciados perante o sistema judicial ou a casos de mulheres usuárias dos serviços de saúde que declararam ser vítimas de violência. Entretanto, essa informação é mínima quando comparada à incidência de violência que figura nos relatórios preliminares das peritas (os), o que revela um grande subregistro que pode oferecer uma visão parcial da dimensão do problema no país e, por conseguinte, na Região.

Há diversas razões para esse subregistro. Por um lado, uma coleta estatística rudimentar em muitos países, já que essa atividade não recebe orçamento suficiente, o que dá lugar a que se perca ou não se colete a informação. Por outro lado, funcionários ou funcionárias, que, em virtude da função que exercem, têm contato com vítimas de violência de gênero e que, por falta de preparo ou por agirem com base em preconceitos, não identificam um caso que chega ao seu conhecimento e não reagem adequadamente a ele. Por último, muitas mulheres, por temor, vergonha ou desconfiança, guardam silêncio ou não dizem a verdade sobre sua situação.

Apesar desse silêncio, há formas de identificar esses casos e torná-los mais visíveis. Para conseguir um registro oportuno e de qualidade é necessário investir na sensibilização e capacitação do pessoal encarregado e promover o uso de formatos especializados e o estabelecimento de sistemas informáticos e digitalizados bem como do trabalho coordenado para o registro, sistematização e publicação dos dados. É necessário, finalmente, dar a conhecer às mulheres seus direitos e facilitar a forma de apresentar as denúncias.

- **A maioria dos Estados não dispõe de informação estatística consolidada sobre denúncias, detenções e sentenças em casos de violência contra a mulher.** A grande maioria dos Estados ou não dispõe dessa informação ou só dispõe de estimativas parciais ou dispõe de dados baseados em informações encaminhadas por algumas delegacias ou tribunais de apenas algumas regiões do país.

Isso mostra que não há um sistema integrado e centralizado de informação estatística sobre violência contra a mulher, mas tão-somente esforços isolados de algumas instituições para informar sobre esses casos. Isso mostra também a precariedade desse trabalho, cuja realização não implica supervisão ou capacitação, o que leva a que os resultados estatísticos possam não ser totalmente confiáveis.

- **A maioria dos Estados não dispõe de informação estatística consolidada sobre assistência à mulher vítima de violência.** Nesta seção a Comissão constata um esforço dos Estados por coletar informação sobre o uso de serviços como as linhas gratuitas de emergência ou os abrigos. Algumas respostas dos Estados, não obstante, foram vagas ao citar dados estatísticos sem referir-se à fonte ou ao ano em que foram registrados.
- **A maioria dos Estados não dispõe de pesquisa e coleta estatística consolidada sobre feminicídio/femicídio.** Em geral existe uma falta de informação estatística de denúncias, processos e sentenças sobre feminicídio/femicídio ou morte violenta de mulheres por razões de gênero. Um número significativo de Estados admite não dispor de cifras sobre feminicídios/femicídios. Quanto aos Estados que prestaram informação, alguns não mostraram dados desagregados por sexo, exibindo índices de violência em geral ou de homicídios em geral. Os dados e estudos existentes sobre feminicídio/femicídio foram compilados em sua maioria por organizações da sociedade civil.

A fragilidade na coleta estatística por parte dos Estados também é consequência de uma carência de políticas públicas destinadas a prevenir e enfrentar esse problema. A segurança das mulheres parece não ser um tema prioritário na agenda pública de vários países.

- **A maioria dos Estados dispõe de outros dados a respeito da situação das mulheres em seus países.** Quase todos os Estados prestaram informação, seja dos censos nacionais, seja de pesquisas demográficas ou de saúde, sobre dados gerais a respeito da situação das mulheres em seu território, em geral desagregados por sexo e na maioria dos casos atualizados. Nesse sentido, a Comissão constata que os Estados dispõem de capacidade aceitável para coletar, elaborar e analisar estatísticas demográficas sobre as mulheres em geral.

Ao mesmo tempo, a Comissão vê alguns obstáculos para a coleta desses dados. A informação prestada limita-se em geral a algumas perguntas, não desagrega os dados para que incluam outras variáveis como etnia, idade ou procedência urbana ou rural e são notórias as lacunas na informação prestada.

- **A maioria dos Estados não dispõe de coletas estatísticas sobre programas de capacitação para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.** A informação prestada nesse ponto pelos Estados é escassa ou inexistente e relaciona-se com a falta de uma política e programa estatal sobre a formação de funcionárias e funcionários nos direitos da mulher, na teoria de gênero e na prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.
- **A maioria dos Estados não dispõe de mecanismos para colocar a informação estatística ao alcance do público.** Um grande número de Estados dispõe de meios de divulgação de estatísticas, entre eles a publicação de boletins e a colocação de publicações na página eletrônica do organismo que realizou o censo ou a pesquisa. Entretanto, outro número significativo de Estados informa não dispor de meios de divulgação dessa informação.

A principal limitação encontrada nesta seção é que, devido à carência de dados e estudos, a informação posta à disposição dos usuários é genérica e não necessariamente focaliza a violência contra a mulher. Por outro lado, a informação prestada pelos Estados dá a entender que essa informação não é de fácil acesso por parte de todas as pessoas interessadas. Ao contrário, está disponível somente para organismos estatais ou centros de estudos e universidades.

- **A maioria dos Estados não dispõe de observatórios da cidadania voltados para a violência contra a mulher.** A CEVI observa certa confusão nas respostas de vários Estados. O objetivo desta consulta foi indagar se havia observatórios, organizados pela sociedade civil, dedicados ao monitoramento e à incidência da violência contra a mulher em cada país. Também se procurava obter informação sobre o impacto do trabalho desses observatórios na ação estatal e na sociedade a respeito desse tema, em virtude das ações, publicações e dados estatísticos que costumam coletar.

Alguns Estados informaram, em vez disso, sobre a existência de defensorias públicas, defensorias de mulheres ou redes de organizações de mulheres. Em outros casos os Estados que dispõem desses observatórios afirmam que ainda não avaliaram o impacto do trabalho por eles executado. Um terceiro grupo de estados dispõe desses observatórios, mas organizados pelo governo e não pela sociedade civil.

**RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO DE PERITAS (OS) (CEVI) DO MECANISMO
DE ACOMPANHAMENTO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA
PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER, CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ (MESECVI),
AOS ESTADOS PARTES**

I. RECOMENDAÇÕES GERAIS

1. Informar a CEVI, de maneira completa e precisa, sobre o acesso da mulher à justiça.
2. Informar a CEVI sobre o progresso alcançado no que se refere ao respeito e promoção dos direitos sexuais e reprodutivos, de acordo com os instrumentos e documentos internacionais sobre a matéria.
3. Apresentar à CEVI informação sobre avanços e retrocessos no combate à violência contra a mulher, levando em conta os três âmbitos considerados na Convenção de Belém do Pará: o âmbito da família, unidade doméstica ou relação interpessoal, o âmbito comunitário e o âmbito estatal.

II. RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS

LEGISLAÇÃO

Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

(...)

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

(...)

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes.

RECOMENDAÇÕES SOBRE ESSE TEMA

4. Punir a violência contra a mulher por meio de reformas nos códigos penais ou da expedição de leis especiais, de acordo com o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, e nas normas internacionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
5. Eliminar toda norma sobre o problema da violência contra a mulher que seja genericamente neutra. Nesse sentido, é necessário que as normas referentes a violência doméstica sejam específicas para prevenir, punir ou erradicar as agressões infligidas à mulher.
6. Assegurar a aplicação da legislação sobre a violência contra a mulher no âmbito nacional. No caso dos Estados federados, garantir mediante mecanismos efetivos que todas eles ajustem a legislação interna e assegurem sua aplicação.
7. Regulamentar as leis vigentes sobre violência contra a mulher, nos casos em que seja necessário, para assegurar melhor e mais eficaz aplicação.
8. Eliminar a linguagem que discrimine a mulher, tanto da legislação como das políticas públicas e planos nacionais.
9. Reformar a legislação civil e penal onde seja necessário, a fim de evitar limitações no exercício dos direitos da mulher, especialmente o direito a uma vida livre de violência.
10. Tipificar como delitos a violação sexual e outros abusos sexuais no casamento e nas uniões de fato, nos Estados onde esses delitos ainda não figurem nos códigos penais.
11. Tipificar como delito a violência familiar ou doméstica contra a mulher, nos Estados que ainda não o tenham feito. Nos Estados onde já tenha sido tipificado, revisar as leis sobre violência intrafamiliar ou doméstica, a fim de adequá-las ao disposto na Convenção.
12. Tipificar como delito o assédio sexual no trabalho, nos centros de saúde e educativos e em qualquer outro âmbito, nos Estados que ainda não o tenham feito.
13. Adotar legislação que puna os crimes de tráfico e prostituição forçada, de acordo com as normas internacionais, nos Estados que ainda não o tenham feito. Naqueles que o tenham feito, mas em que a tipificação desses crimes não esteja de acordo com o direito internacional, a CEVI recomenda revisar e modificar a legislação pertinente.
14. Anular as disposições que possibilitem o uso dos métodos de mediação ou conciliação judicial ou extrajudicial nos casos de violência contra a mulher, considerando as condições desiguais de poder entre as partes, que pode levar a denunciante a aceitar acordos que não deseje ou que não tendam a dar fim à violência.
15. Reverter o processo de desjudicialização da violência contra a mulher e assegurar às vítimas o acesso a um juiz ordinário nos países em que as denúncias se resolvam em instâncias diferentes da judicial ou em que se privilegiem os métodos de conciliação ou mediação para evitar que o caso chegue à justiça.

16. Adotar legislação ou promover a que existe para punir com medidas específicas as funcionárias e os funcionários que não apliquem as normas sobre violência contra a mulher.
17. Adotar legislação e destinar verbas orçamentárias suficientes, que permitam estabelecer reparações para as mulheres vítimas de violência intrafamiliar ou sexual e implementar mecanismos eficazes que permitam o acesso das vítimas a essa reparação.

PLANOS NACIONAIS

Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência [...].

RECOMENDAÇÕES SOBRE ESSE TEMA

18. Elaborar políticas nacionais integrais e intersetoriais sobre violência contra a mulher no âmbito nacional, sem limitar-se à violência familiar, intrafamiliar ou doméstica.
19. Implementar planos nacionais de intervenção que focalizem a violência contra a mulher e que não façam parte de outros planos.
20. Avaliar periodicamente os planos e programas sobre violência contra a mulher, à luz dos indicadores e informações prestadas pelo próprio Estado, por organizações internacionais e por organizações da sociedade civil.
21. Criar um mecanismo nacional de acompanhamento da Convenção de Belém do Pará.
22. Criar no Congresso ou Parlamento Nacional uma comissão sobre assuntos da mulher caso ainda não exista. Caso exista, a consideração dos temas relativos à mulher deverá ser feita com base numa perspectiva de gênero e de direitos humanos e não no âmbito de concepções familistas e tradicionais que dificultem e detenham o avanço dos direitos da mulher ou implique seu retrocesso.
23. Estabelecer um programa coordenado e permanente para as legisladoras e legisladores, que inclua sensibilização, formação e informação e entrega de documentação pertinente para criar espaços de debate e reflexão.
24. Implementar planos de formação para operadores de justiça, saúde e educação sobre os direitos da mulher e a teoria de gênero.
25. Realizar campanhas e programas de sensibilização para a população, no âmbito nacional, sobre o problema da violência contra a mulher.

ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

(...)

- d) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;*

(...)

- f) estabelecer procedimentos legais justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;*

(...)

Artigo 8 da Convenção de Belém do Pará

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

(...)

- c) promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;*
- d) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;*
- e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;*
- f) proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;*

(...)

RECOMENDAÇÕES SOBRE ESSE TEMA

26. Criar mecanismos judiciais eficazes e ágeis para punir toda forma de violência contra a mulher.
27. Sensibilizar e conscientizar as operadoras e os operadores de justiça a fim de que haja uma adequada aplicação da lei e para que as sentenças levem em consideração o Direito Internacional em matéria de direitos humanos e violência contra a mulher.
28. Elaborar protocolos de atendimento para as mulheres vítimas de violência para uso das delegacias, promotorias, polícia e demais dependências judiciais e de saúde, no idioma oficial e nos idiomas dos povos indígenas.
29. Aumentar o número das entidades encarregadas de receber as denúncias de violência contra a mulher, para melhor atender às denunciantes e garantir a realização de um trabalho coordenado entre elas, a fim de evitar a demora ou ineficiência no atendimento e no apoio às vítimas. Entre essas entidades encontram-se as delegacias de mulheres, as unidades de gênero nas delegacias policiais, os tribunais competentes e as promotorias.
30. Dispor nas leis e regulamentos nacionais punições para as funcionárias e funcionários da administração de justiça que não cumpram o dever de denunciar casos de violência contra a mulher e assegurar sua aplicação.
31. Implementar e manter um programa de capacitação permanente, integral e no âmbito nacional, tanto para juízas e juizes como para promotoras e promotores e operadoras e operadores de justiça encarregados de atender ao problema da violência contra a mulher. Também incluir esse tema nos planos de estudo profissional desses servidores.
32. Implementar e avaliar o funcionamento dos serviços de apoio à mulher vítima de violência, tais como os abrigos e casas de acolhida para a mulher que sofra violência, seus filhos e filhas; os serviços de assessoria familiar; os grupos de auto-ajuda; os programas de reabilitação e as linhas telefônicas gratuitas.
33. Elaborar e colocar em prática políticas de prevenção e atendimento da violência sexual, quando exista conflito armado, bem como garantir o acesso de mulheres e meninas vitimadas à justiça e reparações tanto durante o conflito como na etapa pós-conflito.
34. Dispor medidas de proteção eficazes para as denunciantes de violência contra a mulher, suas famílias e testemunhas. Caso já existam, avaliar a eficácia dessas medidas e introduzir as correções que sejam necessárias.
35. Conduzir programas de reeducação para homens agressores, seja de responsabilidade estatal seja por meio de convênios de cooperação entre o Estado e organizações da sociedade civil. Caso já existam, avaliar os resultados desses programas e introduzir as correções que sejam necessárias.

36. Implementar as recomendações da Relatora Especial das Nações Unidas para a Violência contra a Mulher, suas causas e conseqüências, e da Relatoria Especial sobre os Direitos da Mulher da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
37. Adotar uma política que permita prevenir, punir e erradicar o feminicídio/femicídio.

ORÇAMENTO NACIONAL

Artigo 7, c, da Convenção de Belém do Pará

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

(...)

- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;*

(...)

RECOMENDAÇÕES SOBRE ESSE TEMA

38. Aprovar um orçamento nacional com perspectiva de gênero.
39. Aprovar verbas orçamentárias para a execução de políticas públicas, planos e programas que garantam a qualidade da prevenção, atendimento, punição e erradicação progressiva da violência contra a mulher nos âmbitos público e privado bem como para o estabelecimento de sistemas de informação estatística que garantam o acesso da mulher à justiça.
40. Destinar verbas orçamentárias para a capacitação e formação de funcionários e funcionárias públicas, operadores de justiça e saúde, professores e professoras e demais membros do pessoal que trabalhe no âmbito do atendimento, apoio, pesquisa e punição da violência contra a mulher.
41. Alocar dotações orçamentárias adequadas para garantir o levantamento de informações e dados estatísticos sobre violência contra a mulher.
42. Aprovar verbas orçamentárias com montantes coerentes com a gravidade do problema em cada país.
43. Destacar no orçamento de cada organismo ou entidade pública e no orçamento nacional as verbas e objetos de despesa destinados ao financiamento de políticas, programas, planos e ações de intervenção em violência contra a mulher.

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Artigo 8, h, da Convenção de Belém do Pará

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

(...)

- h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.*

(...)

RECOMENDAÇÕES SOBRE ESSE TEMA

44. Melhorar o sistema estatístico mediante a realização de coletas que abranjam desde os níveis primários até uma coleta de dados centralizada que possibilite a obtenção de informação de caráter nacional e desagregada especialmente por sexo, idade, etnia, ruralidade e urbanidade.
45. Realizar estudos e pesquisas sobre a dimensão do feminicídio/femicídio, desagregadas por etnia, regiões e circunscrições locais territoriais, em cada país, e promover a criação de um registro estatístico sobre esse problema.
46. Estabelecer coordenação entre as entidades públicas que elaboram e coletam estatísticas nacionais e os institutos de mulheres para melhorar a coleta estatística em matéria de violência e gênero.
47. Coordenar com organizações da sociedade civil que tenham realizado estudos e coletas estatísticas no tema violência contra a mulher, a fim de que sejam levadas em conta para a análise estatística.
48. Incluir nos censos e pesquisas nacionais módulos sobre violência contra a mulher.
49. Socializar os resultados da informação estatística com todas as entidades que trabalham no problema da violência contra a mulher, encaminhando-os aos funcionários e funcionárias, com vistas ao melhoramento do seu trabalho.
50. Criar páginas na Web onde o público em geral possa ter acesso eletronicamente a informação estatística gratuita.
51. Promover e apoiar pesquisas sobre a violência contra a mulher em conjunto com organizações e fundações bem como com centros acadêmicos de todo o país.